

2024

**Coleção
Legislação
Coordenada**

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Coordenado

- ✓ *Leitura mais agradável da lei seca;*
- ✓ *Tabelas que otimizam sua memorização;*
- ✓ *Súmulas do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Maior espaço lateral para apontamentos pessoais;*
- ✓ *Informativos do STF/STJ embaixo de cada artigo;*
- ✓ *Atualizações durante 6 meses.*

COORDENA LEGIS

Sumário

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	3
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	3
FINALIDADES DOS TRIBUTOS	3
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	10
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	10
LIVRO PRIMEIRO	10
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	10
TÍTULO I.....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	10
TÍTULO II.....	12
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	12
TÍTULO III.....	23
IMPOSTOS	23
TÍTULO IV	38
TAXAS.....	38
LIVRO SEGUNDO	43
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	43
TÍTULO I.....	43
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	43
TÍTULO II.....	51
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	51

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. **AGRADECIMENTO:** Agradecemos você por ter adquirido um de nossos materiais. Tenha certeza de que nossas legislações são pensadas e elaboradas com um olhar totalmente direcionado ao que mais é cobrado nos principais certames públicos. Nosso foco é criar legislações que efetivamente te ajudem a conquistar a sonhada aprovação!
2. **LEI SECA E JURISPRUDÊNCIAS:** Em sua legislação, você encontrará as jurisprudências mais relevantes já organizadas embaixo dos dispositivos correlatos. Dessa forma, você torna o estudo da lei seca contextualizado com os entendimentos dos Tribunais Superiores, pois, ao ler o artigo da lei, você automaticamente tem contato com as jurisprudências importantes sobre o tema.
3. **VERSÃO FULL E VERSÃO LIGHT:** Cada uma de nossas legislações possui 02 versões:
 - 3.1 Versão FULL: trata-se da versão completa da sua Legislação Coordenada. Além da lei seca e das jurisprudências, também possui diversas tabelas com o melhor da doutrina.
 - 3.2 Versão LIGHT: trata-se de versão para quem quer focar apenas na lei seca + jurisprudências e realizar uma leitura mais fluida e célere. Dessa forma, não conta com as tabelas doutrinárias, mas é completa em jurisprudências.
4. **ATUALIZAÇÕES:** Realizamos atualizações em nossas legislações (geralmente na última semana do mês) e compilamos as alterações no arquivo “Tabela de Atualizações” (disponível para sua consulta). Você tem direito a atualizações gratuitas durante **06 meses**.
5. **COMUNICAÇÃO:** Caso tenha alguma dúvida, por favor entre em contato conosco mediante *WhatsApp*. Em nosso site (www.coordenalegis.com.br), existe um *botãozinho verde* e basta você clicar nele para poder falar conosco.
6. **REDES SOCIAIS:** Por enquanto, concentramos nossas novidades e postagens diárias no Instagram. Se você ainda não nos segue por lá, será um prazer te receber em nosso perfil @coordenalegis
7. **BONS ESTUDOS:** Bom, agora que você possui uma Legislação Coordenada com tudo que mais é cobrado em provas (lei seca + jurisprudência + essencial da Doutrina), desejamos BONS ESTUDOS, PERSISTÊNCIA, FOCO E FÉ NA SUA VITÓRIA!

Equipe Coordena Legis

ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO		
O Estado deve cumprir os objetivos fundamentais (CF, art. 3º) e garantir às pessoas direitos básicos, tais como saúde, segurança, educação, lazer (CF, art. 6º). Para isso, existem despesas que precisam ser custeadas com receitas. A atividade financeira do Estado, portanto, é uma atividade-meio, isto é, um meio de conseguir receitas (arrecadação) para custear as despesas decorrentes da obrigação de garantir direitos.		
RECEITAS PÚBLICAS	ORIGINÁRIAS	- Originam-se do patrimônio do Estado; - Predominantemente de direito privado; - Estado explora seu próprio patrimônio; - Exemplo: aluguéis e receitas de empresas públicas/sociedades de economia mista
	DERIVADAS	- Originam-se do patrimônio do particular; - Regime jurídico de direito público; - Presença do poder de império estatal; - Exemplo: particular está obrigado a pagar tributos e multas. - A maior arrecadação do Estado ocorre pelas receitas derivadas.
Com base no livro <i>Direito Tributário</i> , Ricardo Alexandre		

DIREITO TRIBUTÁRIO		
RAMO DO DIREITO PÚBLICO	Ricardo Alexandre esclarece que “o Direito Tributário é, inequivocamente, ramo do Direito Público e que a ele são inteiramente aplicáveis os princípios fundamentais inerentes ao regime jurídico de direito público”.	
	SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO	- A obrigação de pagar tributo decorre da lei, não dependendo da vontade do contribuinte; - Na relação jurídico-tributária, o Estado possui diversas prerrogativas em face do particular (poder de fiscalizar, aplicar penalidades, apreender mercadorias etc.).
	INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	- Exigência de lei específica para a concessão de quaisquer benefícios fiscais (CF, art. 150, § 6º)

FINALIDADES DOS TRIBUTOS		
Três podem ser as finalidades dos tributos: <i>fiscal</i> , <i>extrafiscal</i> e <i>parafiscal</i> . Atenção: você deve observar a <u>finalidade preponderante</u> de cada espécie tributária, pois um tributo com finalidade principal extrafiscal, por exemplo, não deixa de ter sua finalidade fiscal também.		
FISCAL	Finalidade arrecadatória, ou seja, de obter recursos para cobrir as despesas estatais.	
EXTRAFISCAL	A extrafiscalidade permite que o Estado ajuste determinados tributos a condições político-econômicas, sociais e/ou cambiais verificadas em determinados períodos. Exemplo: a finalidade extrafiscal permitiu que o Estado zerasse o imposto de importação de máscaras e luvas durante a Pandemia de Covid-19.	
	JURISPRUDÊNCIA	Não se verifica o dever do Estado de indenizar eventuais prejuízos financeiros do setor privado decorrentes da alteração de política econômico-tributária, no caso de o ente público não ter se comprometido, formal e previamente, por meio de determinado planejamento específico. O impacto econômico-financeiro sobre a produção e a comercialização de mercadorias pelas sociedades empresárias causado pela alteração da alíquota de tributos decorre do risco da atividade próprio da álea econômica de cada ramo produtivo. 5. Inexistência de direito subjetivo da recorrente, quanto à manutenção da alíquota do imposto de importação (<i>status quo ante</i>), apto a ensejar o dever de indenizar.” REsp 1.492.832-DF, julgado em 04/09/2018

PARAFISCAL	CONCEITO CLÁSSICO	O ente competente cria o tributo e delega para outra entidade a arrecadação e os recursos dela decorrentes.
	CONCEITO MODERNO	- O ente competente cria o tributo e destina os recursos obtidos para uma entidade fora da Administração Direta. Para o conceito moderno, haverá parafiscalidade mesmo sem a delegação da atividade arrecadatória. - Ricardo Alexandre explica que “atualmente, para a caracterização do fenômeno da parafiscalidade, basta que o produto de arrecadação seja destinado a pessoa diversa da competente para a criação do tributo. Se houver delegação da capacidade tributária ativa, certamente haverá a parafiscalidade, mas não se trata de condição indispensável.”

CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	
Há quatro correntes principais sobre as espécies tributárias:	
DUALISTA/BIPARTIDA	Tributos são impostos e taxas.
TRIPARTIDA/TRIPARTIDA	Tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. É a teoria adotada no CTN. Para quem segue essa teoria, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios continuam sendo tributos, mas têm natureza de taxas ou impostos, a depender do fato gerador.
QUADRIpartida/TETRAPARTIDA	Tributos são impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições (esta teoria junta todas as contribuições em uma só classificação).
PENTAPARTIDA/QUINQUIPARTIDA	Tributos são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios . É a teoria adotada na CF/88, segundo o STF.
Tabela criada com base no livro <i>Direito Tributário</i> (Ricardo Alexandre).	

TRIBUTOS EM ESPÉCIE

IMPOSTOS
- Tributos não vinculados que incidem sobre manifestações de riqueza do sujeito passivo (devedor); - Sustenta-se sobre a ideia da solidariedade social; - Tributos de arrecadação não vinculada (não destinados), isto é, o dinheiro decorrente de sua arrecadação “não é carimbado”; - Financia os serviços públicos <i>uti universi</i>, os quais não podem ser custeados por taxas, pois não possuem especificidade e divisibilidade. - A CF/88 não cria os tributos, mas sim atribui competência para que os entes políticos o façam. Quanto aos impostos, a CF/88 também exige que lei complementar (nacional) defina os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, <i>a</i>). O STF entende que, quando a União deixa de editar essas normas gerais, os E/DF podem exercer a competência legislativa plena (CF, art. 24, §3º) e instituir os impostos. Tal decisão se deu em relação ao IPVA, ou seja, embora não exista lei complementar delineando o IPVA, os Estados/DF podem instituí-lo e cobrá-lo (STF, RE 191.703-Agr/SP).

COMPETÊNCIA PRIVATIVA	A competência para instituir impostos está enumerada na CF/88 e cada ente possui a sua (competência privativa). Estados, Municípios e o DF somente podem instituir os impostos previstos na CF/88 (<i>numerus clausus</i>). A União, mediante lei complementar, pode instituir impostos residuais (CF/88, art. 154, I); e mediante lei (não é obrigatória lei complementar), pode instituir impostos extraordinários (CF/88, art. 154, II). - União (art. 153): II, IE, IR, IPI, IOF, ITR; IGF; impostos residuais (art. 154, I); e impostos extraordinários (art. 154, II). - Estados/DF (art. 155): ITCMD, ICMS e IPVA. - Municípios/DF (art. 156): IPTU, ITBI e ISS. Ricardo Alexandre afirma que, no tocante a impostos, “somente a União possui competência tributária privativa absoluta, pois, no caso de guerra externa ou sua iminência, está autorizada a tributar as mesmas bases econômicas atribuídas aos demais entes políticos.” Dessa maneira, o autor explica que “seria possível, em caso de guerra externa ou sua iminência, a instituição de um ICMS extraordinário federal” (possibilidade de bitributação – cobrança do mesmo tributo, sobre o mesmo fato gerador, por dois entes tributantes distintos).
-------------------------------------	---

COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA CRIAÇÃO DE IMPOSTOS				
ORDINÁRIA			EXTRAORDINÁRIA	RESIDUAL
IPTU, ITBI, ISS	ITCMD, ICMS, IPVA	II, IE, IR, IPI, ITR, IOF, IGF	Impostos extraordinários de guerra (IEG) – lei ordinária	Novos impostos/Requisitos - lei complementar; - novos fatos geradores e bases de cálculos; - não cumulatividade;
Municípios (CF, art. 156)	Estados (CF, art. 155)	UNIÃO (CF, arts. 153 e 154, I e II)		
DF: competência cumulativa (CF, art. 147)				

Tabela do livro Direito Tributário (Ricardo Alexandre)

Tabela do livro *Direito Tributário* (Ricardo Alexandre)

TAXAS	
(CF/88, art. 145) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.	
CONCEITO	Tributo vinculado a uma prestação estatal específica, isto é, o Poder Público somente pode cobrá-lo se, em troca, houver a prestação de um serviço público específico e divisível (<i>uti singuli</i>) ou o exercício do poder de polícia. A doutrina também denomina as taxas de tributo bilateral, sinalagmático, vinculado ou contraprestacional.
COMPETÊNCIA COMUM	Todos os Entes possuem competência para sua instituição (União, Estados, DF e Municípios), observadas as respectivas esferas de interesses. Desse modo, um município, por exemplo, não pode instituir uma taxa para emissão de passaportes, uma vez que a emissão desse documento é de interesse da União.

TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO	Cobrada pela utilização, efetiva ou potencial , de serviço público específico e divisível , prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.	
	EFETIVA	É a utilização efetiva do serviço público.
	POTENCIAL	A cobrança pela utilização potencial somente é possível quando a lei define o serviço como de utilização compulsória. Nesse caso, mesmo que o contribuinte não utilize efetivamente, pagará a taxa com base na utilização em potencial. - Emissão de passaporte é um serviço público não compulsório, ou seja, a pessoa utiliza apenas se quiser. Assim, o Estado só pode cobrar taxa pela utilização efetiva (emitir o documento). - Coleta de lixo domiciliar é um serviço público compulsório. Nesse caso, mesmo que a pessoa não queira ter o seu lixo coletado, pagará a taxa pela utilização potencial.
	ESPECÍFICO	Ricardo Alexandre explica que específico é “quando o contribuinte sabe por qual serviço está pagando”.
	DIVISÍVEL	Ricardo Alexandre explica que é divisível quando “é possível ao Estado identificar os usuários do serviço a ser financiado com a taxa”. O autor explica, então, que o serviço de limpeza de ruas não pode ser financiado por taxa, pois não é divisível (a limpeza de rua beneficia toda a coletividade genericamente considerada). Também com base nesse entendimento, o STF considerou constitucional a taxa de recolhimento de lixo residencial (Súmula V. 19), pois, como o lixo residencial advém de imóveis, é possível identificar os proprietários que se beneficiam do serviço prestado.
TAXA DE POLÍCIA	- Cobrada pelo exercício regular do poder de polícia. Para sua cobrança, não necessariamente tem de ocorrer a fiscalização <i>in loco</i>. É possível, portanto, a cobrança da taxa sem ter havido fiscalização individualizada, desde que exista na localidade órgão e estrutura competentes para o realizar o respectivo poder de polícia. Para o STF, a existência dessa estrutura gera a presunção do exercício do poder de polícia. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. STF. RE 588.322, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-6-2010, DJE de 3-9-2010 (Tema 217)	

TAXA	TARIFA OU PREÇO PÚBLICO
Sujeita a regime jurídico de direito público.	Sujeita a regime jurídico de direito privado.
É espécie de tributo.	Não é tributo.
Receita derivada.	Receita originária.
Instituída e majorada por lei. Ato de vontade unilateral.	Ato de vontade bilateral, independe de lei (instituída por contrato).

Independe de vontade (ocorrida a hipótese de incidência, é obrigatório o pagamento).	Dotada de voluntariedade.
O fundamento para sua cobrança é o princípio da retributividade (a taxa é um tributo contraprestacional).	O fundamento para sua cobrança é a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.
Obediência à anterioridade e aos demais princípios tributários.	Não se submete ao princípio da anterioridade nem aos demais princípios tributários.
Natureza legal-tributária (não admite rescisão).	Natureza contratual (admite rescisão).
Autoriza-se a cobrança efetiva ou potencial.	A cobrança só ocorre com o uso do serviço fornecido
Ex.: coleta de lixo domiciliar	Ex.: serviço de fornecimento de água.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE TAXAS

- Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
- Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
- Súmula vinculante 41 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
- Súmula 412 STF: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Em relação ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1492573/RS) e do Supremo Tribunal Federal (AI 753964) é no sentido de que tal cobrança tem natureza jurídica de tarifa e não de taxa, regendo-se, portanto, e especialmente, em relação ao regime de prescrição, pelo art. 206 do CCB/02 e não o art. 174 do CTN.

- Súmula 545 STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.
- Súmula 595 do STF: É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.
- Súmula 667-STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- Súmula 523 do STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
- A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da

Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.” STF. Plenário. RE 776594/SP, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 919) (Info 1078)

- É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos. STF. ADI 2692/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022. INFO 1070
- É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade. STF. ADI 2846/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022, INFO 1067
- É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM). A base de cálculo das taxas minerárias deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental. STF. ADI 4785/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 1º.8.2022
- São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. STF. Plenário. RE 789.218/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2014 (Tema 721 RG)
- É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos. STF. Plenário. ADI 5688/PB, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/10/2021 (Info 1035)
- É constitucional a Taxa de Registro de Contratos devida ao Detran, pelo exercício regular do poder de polícia, a exemplo do § 1º do art. 3º da Lei nº 20.437/2020, do Estado do Paraná, observada a equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia. STF. Plenário. ADI 6737/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 7/6/2021 (Info 1020)
- A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a instituição, para tal fim, de taxa. STF. Plenário. ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2020 (Info 992)
- Os Estados possuem competência para instituir taxas de polícia cobradas em função da fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público; expedição de alvarás para o funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo, munição, explosivos, inflamáveis ou produtos químicos; e expedição de atestados de idoneidade para porte de arma de fogo, tráfego de explosivos, trânsito de armas em hipóteses determinadas. STF. Plenário. ADI 3770, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019.
- As taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o número de empregados ou ramo de atividade exercida pelo contribuinte. STF. 2ª Turma. ARE 990914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2017 (Info 870).

- Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. STF, RE 838284 (Tema 829 RG)
- A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. STF. RE 1258934 (Tema 1085 RG)
- É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício. STF. RE 588322 (Tema 217 RG)
- A taxa de fiscalização e funcionamento pode ter como base de cálculo a área de fiscalização, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. STF. 1ª Turma. RE 856185 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.
- Quando as balanças de aferição de peso estiverem relacionadas intrinsecamente ao serviço prestado pelas empresas ao consumidor, incidirá a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro em fiscalizar a regularidade desses equipamentos. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82
- É inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndios. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. STF. Plenário. ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2020 (Info 992)
- A emissão de guia de recolhimento de tributos (carnê de cobrança) é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. STF. RE 789218 RG, julgado em 17/04/2014

(...)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- O CTN (Lei 5.72/1966) foi criado como lei ordinária, mas passou ao *status* de lei complementar com a CF/67.

(CF/67, art. 19) Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar: § 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

- A CF/88 manteve a exigência de lei complementar para dispor sobre normas gerais de Direito Tributário. Desse modo, como o CTN era materialmente compatível com a Constituição Cidadã, por ela foi recepcionado também como lei complementar.

(CF/88, art. 146) Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

- Ou seja, atualmente, as principais normas gerais sobre Direito Tributário estão inseridas no CTN, que é uma lei complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na EC 18/1965¹, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, da Constituição Federal ² as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Este artigo refere-se à Constituição Federal de 1946. À luz da CF/88, leia-se: ¹ arts. 145 a 162 da CF/88 (Sistema Tributário Nacional); e ² arts. 24, §§ 1º a 4º, e 146, da CF/88 (competência para legislar).

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Nas lições de Hugo de Brito Machado: “Ao se reportar a “leis federais”, depois de haver mencionado as normas constitucionais e as leis complementares, o CTN deixa claro haver adotado a classificação segundo a qual as leis complementares de ‘normas gerais’ são leis nacionais, e não propriamente leis federais. Já no que se refere à ausência de remissão às leis orgânicas municipais, o CTN não se reporta às leis orgânicas dos Municípios porque quando de sua edição, sob a vigência da Constituição de 1946, tais entes não dispunham da autonomia e do papel de destaque no pacto federativo que lhes deu a Constituição Federal de 1988”. “Sobre as medidas provisórias, como surgiram com o advento da CF de 1988, o CTN não faz referência. Entretanto, por terem força de lei e não haver vedação constitucional à utilização, tais atos são incluídos no sistema tributário nacional e utilizados para tratar de matéria tributária”.

Art. 3º **Tributo** é toda prestação pecuniária **compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em **lei** e cobrada mediante **atividade administrativa plenamente vinculada**.

DEFINIÇÃO DE TRIBUTO	
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA	É compulsória porque decorre de lei formal e seu pagamento não depende da vontade do destinatário da exação (receita derivada). Não é voluntária (presença do poder de império estatal). Não é contratual (decorre de lei). Não é facultativa.
EM MOEDA OU CUJO VALOR NELA SE POSSA EXPRESSAR	Significa que o tributo deve ser fixado em reais. Contudo, é possível sua quitação mediante bens que tenham expressão monetária (possam ser convertidos em dinheiro). Ex.: dação em pagamento de bem imóvel (CTN, art. 156, XI)
NÃO CONSTITUA SANÇÃO DE ATO ILÍCITO	A hipótese de incidência do tributo não pode ser um fato ilícito. Ex.: <i>"Aquele que causar dano ao patrimônio público deve pagar tributo ao ente prejudicado"</i> seria um fato gerador ilegal, pois tributo não é sanção de ato ilícito.
ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PLENAMENTE VINCULADA	Administrativa porque realizada por órgãos dessa natureza. Vinculada porque, ao agente tributário, não existe a opção de cobrar ou não o tributo (trata-se de uma obrigatoriedade).

Art. 4º A **natureza jurídica específica** do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo **irrelevantes** para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

IMPORTANTE
Nas lições de Mateus Pontalti (2023), se a questão pedir a literalidade do art. 4º, inciso II, marque como correta. Entretanto, há doutrina no sentido de que não importa a destinação legal do produto da arrecadação do tributo, nem a denominação trazida pelo legislador, pois a definição da espécie tributária é fato gerador, com a exceção feita aos empréstimos compulsórios e às contribuições, que devem ser diferenciados pela destinação legal do produto da arrecadação.

Art. 5º Os tributos são **impostos, taxas e contribuições de melhoria**.

CTN	CF/88 (Posição do STF)
Teoria tripartite de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria). Obs.: os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais enquadram-se como taxas ou impostos.	A CF/88 passou a prever 5 espécies tributárias, de modo que atualmente prevalece a teoria pentapartite (<i>impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios</i>).

CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS	
VINCULADO	A hipótese de incidência (fato gerador do tributo) é vinculada a uma contraprestação do Estado. Exemplos: taxas e contribuições de melhoria.
NÃO VINCULADO	A hipótese de incidência (fato gerador do tributo) não está vinculada a nenhuma contraprestação estatal. Exemplo: impostos.
DESTINADO ou ARRECADAÇÃO VINCULADA	O produto da arrecadação é destinado a uma atividade específica. Diz-se que o dinheiro é "carimbado". Ex.: o produto da arrecadação do empréstimo compulsório é destinado à situação que deu causa à cobrança do referido tributo.

NÃO DESTINADO ou ARRECADAÇÃO NÃO VINCULADA	O produto da arrecadação não é destinado a uma atividade específica. Em regra, os impostos.
TRIBUTO FISCAL	É a finalidade mais conhecida, ou seja, arrecadar recursos aos cofres públicos. Ex: IPTU
TRIBUTO EXTRAFISCAL	Aqui a finalidade não é apenas arrecadatória. Ex: quando o governo aumenta as alíquotas do imposto de importação para estimular o consumo de produtos nacionais.
TRIBUTO PARAFISCAL	A arrecadação destina-se a órgãos autônomos fiscalizadores de algumas profissões ou do interesse de categorias econômicas específicas.
TRIBUTO DIRETO	A mesma pessoa é contribuinte de direito e contribuinte de fato. Ex: IR
TRIBUTO INDIRETO	O contribuinte de direito recolhe o valor aos cofres públicos, mas transfere o ônus econômico para outra pessoa, chamada contribuinte de fato. Ex: ICMS.
TRIBUTO REAL	É aquele graduado unicamente em função do aspecto econômico da operação.
TRIBUTO PESSOAL	É aquele graduado em função das condições pessoais de cada contribuinte.

TÍTULO II **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º A atribuição constitucional de **competência tributária** compreende a competência legislativa plena, **ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, **no todo ou em parte**, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa **daquela a que tenham sido atribuídos**.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

É o poder (faculdade) que a CF/88 confere aos entes nacionais (U, E, DF, Municípios), para que editem leis instituindo os tributos previstos nas normas constitucionais. A doutrina classifica essa competência em comum, privativa, cumulativa, residual e extraordinária. Vejamos:

COMUM	Todos os entes exercem (União, Estados/DF e Municípios). Ex.: Taxas e contribuições de melhoria. A competência deve ser exercida de acordo com o âmbito de seus interesses, isto é, embora todos os entes possam instituir esses tributos, não pode a União, por exemplo, querer tributar um serviço público de interesse local. Da mesma forma, não pode um município instituir uma taxa cujo interesse circunscreva-se ao âmbito estadual.
PRIVATIVA	A CF/88 delineou quais impostos cada ente pode instituir. Ao contrário da competência legislativa privativa do art. 22 da CF/88, a competência tributária privativa não admite delegação.
CUMULATIVA ou MÚLTIPLA	- União : impostos* estaduais em território federal e, se estes não forem divididos em municípios, cumulativamente os municipais - DF : impostos* estaduais e municipais

	* (Leiam-se tributos)
RESIDUAL ou REMANESCENTE	União: impostos residuais (art. 154, I, CF) e contribuições residuais (art. 195, §4º, CF). Obs.: Somente a União possui essa competência residual.
EXTRAORDINÁRIA	União: impostos extraordinários de guerra (art. 154, II, CF). Obs.: Somente a União possui competência extraordinária.

Art. 7º A **competência tributária é indelegável**, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição (o CTN se refere à CF/1946).

A indelegabilidade é uma das características mais relevantes da competência tributária. Desse modo, se a CF/88 determina que cabe à União instituir determinado imposto, não é possível a delegação de tal competência a outro ente. Nada impede, contudo, que sejam delegadas as funções de arrecadar, cobrar e fiscalizar tributos, bem como as funções de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária. **Essa delegação não se refere à competência, mas sim à capacidade tributária ativa.**

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, **a qualquer tempo**, por **ato unilateral** da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º **Não constitui** delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do **encargo ou da função de arrecadar tributos**.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA
Poder (faculdade) de instituir os tributos previstos na CF/88	Poder-dever de fiscalizar, cobrar e arrecadar os tributos
Atribuição legislativa (depende de lei formal, elaborada pelo órgão legislativo competente)	Atribuição executiva ou administrativa
É indelegável (deve ser exercida de acordo com a CF/88)	É delegável
Todos os entes federados possuem (União, estados, DF e municípios)	Qualquer pessoa jurídica de direito público que receba delegação do ente competente

Art. 8º **O não exercício** da competência tributária **não a defere** a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- Súmula 69-STF: A Constituição Estadual **não pode** estabelecer limite para o aumento de tributos municipais.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ATENÇÃO

Os arts. 9º a 15 (limitações ao poder de tributar) possuem regramento na CF/88 (arts. 150 a 152), portanto sugerimos o estudo pelo texto constitucional. Aqui no CTN é importante a leitura do art. 14.

Sobre as imunidades tributárias, Rafael Novais ensina que: “Apesar de constantemente utilizados como sinônimos, a **imunidade tributária** não se confunde com a **isenção**. **Imunidade** se caracteriza como uma regra de competência negativa ou não incidência prevista na própria Constituição Federal, que protege determinadas pessoas ou bens contra o poder de tributar. Já na **isenção**, encontraremos uma espécie de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN), em que o mesmo ente político responsável pela instituição do tributo resolve, por liberalidade, não realizar sua cobrança e edita lei concessiva desse benefício. Percebam que a **imunidade tributária** se mostra como regra mais forte, pois não dependerá da vontade do ente tributante e detém previsão constitucional, retirando, na origem, à hipótese de incidência. No caso da **isenção** existirá hipótese de incidência, mas por ato infraconstitucional lei não ocorrerá o lançamento tributário.”

Art. 9º **É vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV **não exclui** a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, **exclusivamente**, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. **É vedado** à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. **É vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

ART. 9º, I, CTN PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA	MITIGAÇÕES AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA
	- Art. 153, § 1º, da CF: Imposto de Importação (II); Imposto de Exportação (IE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). - Art. 177, § 4º, I, b, da CF: CIDE – Combustíveis Exceção - Art. 155, § 4º, IV, da CF: ICMS – Combustíveis - Art. 97, § 2º, do CTN: Atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.
ART. 9º, II, DO CTN PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA	EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE ANUAL - ART. 150, § 1º (PARTE INICIAL), DA CF/88:
	- Imposto de Importação (II); - Imposto de Exportação (IE); - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); - Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); - Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; - Contribuições para Seguridade Social (CF/88, art. 195, §6º) - CIDE – Combustíveis; - ICMS – Combustíveis.
	EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA) - ART. 150, § 1º (SEGUNDA PARTE), DA CF/88:
	- Imposto de Importação (II); - Imposto de Exportação (IE); - Imposto de Renda (IR); - Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); - Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); - Empréstimo Compulsório para Calamidade Pública ou para Guerra Externa; - Alterações na <u>base de cálculo</u> do IPTU e IPVA.
ART. 9º, III, DO CTN PRINCÍPIO DA NÃO LIMITAÇÃO AO TRÁFEGO DE PESSOAS E BENS	Está previsto no art. 150, V, da CF/88 e determina que a intermunicipalidade (transposição de Municípios) e a interestadualidade (transposição de Estados) não poderão ser fatos geradores de quaisquer tributos.
	EXCEÇÕES: - ICMS exigido pelas autoridades fiscais nos Postos de Fiscalização das rodovias (doutrina). - Cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público (art. 150, V, parte final, da CF)* *Pedágio não é tributo (é preço público/tarifa). Assim, a possibilidade de sua cobrança não é propriamente uma exceção ao princípio tributário em comento.
Art. 9º, IV, do CTN IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS	As imunidades tributárias caracterizam-se como regra de competência negativa ou de não incidência tributária prevista na Constituição Federal. No ponto, remetemos você às preciosas tabelas presentes na Versão Full do seu CTN Coordenado, na qual o estudo será mais completo.

Art. 9º, IV, a, do CTN IMUNIDADE RECÍPROCA	Segundo dispõe o art. 150, VI, a, da CF, é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir impostos ¹ sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. ¹ É permitida a instituição de outros tributos que não sejam impostos. A imunidade tributária recíproca não impede que o ente exija o cumprimento das obrigações tributária acessórias. No ponto, remetemos você às preciosas tabelas presentes na Versão Full do seu CTN Coordenado, na qual o estudo será mais completo.
Art. 9º, IV, b, do CTN IMUNIDADE PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO	Prevista no art. 150, VI, b, da CF, a imunidade religiosa busca a preservação da liberdade de culto e a não identificação do Estado com qualquer religião (art. 19, I, da CF). No ponto, remetemos você às preciosas tabelas presentes na Versão Full do seu CTN Coordenado, na qual o estudo será mais completo.
	REQUISITOS (CONFORME EDUARDO SABBAG): - A prova do reinvestimento integral do montante pecuniário advindo das atividades conexas na consecução dos objetivos institucionais da Igreja; - A prova da inexistência de prejuízo à livre concorrência, impedindo-se o cunho empresarial na atividade financeira desempenhada (STF, RE 87.890).
Art. 9º, IV, c, do CTN	Estas quatro imunidades estão dispostas no art. 150, VI, c, da CF. No ponto, remetemos você às preciosas tabelas presentes na Versão Full do seu CTN Coordenado, na qual o estudo será mais completo.
	- IMUNIDADE para PARTIDOS POLÍTICOS - IMUNIDADE para ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES - IMUNIDADE para INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE para ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 9º, IV, d, do CTN IMUNIDADE para LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS e o PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO	Segundo Eduardo Sabbag, o art. 150, VI, d, da CF dá lugar à chamada “imunidade de imprensa”. O dispositivo vem, axiologicamente, prestigiar a liberdade de expressão, a difusão de cultura e a utilidade social (art. 5º, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 215 e 220, § 6.º, todos da CF). Possui natureza objetiva. No ponto, remetemos você às preciosas tabelas presentes na Versão Full do seu CTN Coordenado, na qual o estudo será mais completo.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é **extensivo** às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços **vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes**.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Art. 150, CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. instituir impostos sobre:

a. patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

NÃO CONFUNDA	
REGRA	"EXCEÇÃO"
Este parágrafo único deve ser interpretado conforme a CF/88, pois atualmente é vedado à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Veja: <i>Art. 151. CF. É vedado à União: III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Princípio da vedação à isenção heterônoma)</i>	Embora seja vedado à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais, a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL pode firmar tratados internacionais prevendo essas isenções. Isso porque, nesse caso, o Brasil atua com base em sua SOBERANIA .

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º (imunidades para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e entidades de assistência social) **é subordinado à observância** dos seguintes **requisitos** pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem **qualquer** parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, **a qualquer título**;

II - aplicarem **integralmente**, no País, os seus recursos na manutenção dos seus **objetivos institucionais**;

III - manterem **escrituração** de suas receitas e despesas em livros **revestidos de formalidades** capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, **a autoridade competente pode suspender** a aplicação do benefício.

REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 9º, IV, ALÍNEA C, CTN:		
Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;	Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a imunidade tributária em comento.		

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são **exclusivamente** os diretamente relacionados com os **objetivos institucionais** das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 150, CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI. instituir impostos sobre: (...)

b. templos de qualquer culto;

c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes **casos excepcionais**, pode instituir **empréstimos compulsórios**:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Este inciso III não foi recepcionado pela CF/88.

Parágrafo único. **A lei fixará** obrigatoriamente o **prazo do empréstimo** e as **condições de seu resgate**, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

A UNIÃO, MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR, PODERÁ INSTITUIR EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência. **Obs.: apenas este inciso I é exceção ao princípio da anterioridade (anual e nonagesimal)**

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. (Tributo destinado / arrecadação vinculada)

Súmula 553-STJ: Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- Súmula Vinculante 50-STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- Súmula vinculante 52-STF: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

- Súmula Vinculante 57 STF: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (*e-readers*), ainda que possuam funcionalidades acessórias.
- Súmula 657-STF: A imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.
- Súmula 730 STF: A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da CF/88, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.
- Súmula 612 STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.
- É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade estrita, a majoração da base de cálculo de contribuição social por meio de ato infralegal. STF. RE 1381261/RS, Tema 1223 RG, julgamento em 5.8.2022
- As condições para a concessão de parcelamento tributário devem estar previstas em lei formal e não há autorização para que atos infralegais tratem de condições não previstas na lei de regência do benefício. STJ. 1ª Turma. REsp 1739641-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 21/06/2018 (Info 629)
- Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. STF. Plenário. RE 838284/SC, julgado em 19/10/2016 (repercussão geral)
- É inconstitucional lei estadual que concede isenção de ICMS para operações de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. STF. Plenário. ADI 4276/MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/8/2014 (Info 755)
- É simultânea a contagem dos prazos das garantias fundamentais a que se referem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal tributárias, a partir da data da publicação da lei que institui ou majora o tributo. No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. STF, ADI 5282/PR, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 INFO 1072

- Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos (STF. Plenário. RE 564225, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019)

- Não se aplica o princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal, nos casos de redução ou extinção de desconto para pagamento do tributo em parcela única ou de forma antecipada, a exemplo do que ocorre, em alguns estados e municípios, com o IPTU e o IPVA. STF. ADI 4016, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicado em 23/04/2009

- Conforme o art. 150, III, "c", da CF/88, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário. STF. Plenário. RE 601967, Rel. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2020 (Tema 346 RG)

- A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumente a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica vício de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do *déficit* financeiro ou atuarial que justificava a medida. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. STF. Plenário. ARE 875958/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/10/2021 (Tema 933 RG) (Info 1034)

- Para a extensão da imunidade tributária recíproca à sociedades de economia mista e empresas públicas, é necessário preencher 3 (três) requisitos: (i) *a prestação de um serviço público*; (ii) *a ausência do intuito de lucro* e (iii) *a atuação em regime de exclusividade, ou seja, sem concorrência*. Desse modo, sociedade de economia mista estadual prestadora exclusiva do serviço público de abastecimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos sanitários faz jus à imunidade tributária recíproca sobre impostos federais incidentes sobre patrimônio, renda e serviços. STF. ACO 3410/SE, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 20/4/2022

- As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço. STF. Plenário. RE 1320054 RG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 06/05/2021 (Tema 1140 RG)

- Sociedade de economia mista, cuja participação acionária é negociada em Bolsas de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas. STF. Plenário. RE 600867, Rel. Joaquim Barbosa, Relator p/ Acórdão Luiz Fux, julgado em 29/06/2020 (Tema 508 RG) (Info 993)

- Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público. STF. Plenário. RE 727851, Rel. Marco Aurélio, julgado em 22/06/2020 (Tema 685 RG) (Info 985)

- A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias. STF. Plenário. ACO 1098, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/05/2020 (Info 980)

- A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

STF. Plenário. RE 594015/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)

- Mesmo quando os Correios realizam o serviço de transporte de bens e mercadorias, concorrendo, portanto, com a iniciativa privada, ainda assim gozam de imunidade tributária recíproca. STF. Plenário. RE 627051/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 12/11/2014 (repercussão geral) (Info 767).
- A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão, não sendo possível a aplicação retroativa da imunidade tributária. STF. Plenário. RE 599176/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5/6/2014 (repercussão geral) (Info 749)
- A imunidade tributária gozada pela OAB é da espécie recíproca (art. 150, VI, “a” da CF/88), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado. STF. Plenário. RE 405267, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 06/09/2018
- A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido. STF. Plenário. RE 608872/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22 e 23/2/2017 (Repercussão Geral) (Info 855)
- As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários. STF. Plenário. RE 630790/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/3/2022 (Repercussão Geral – Tema 336) (Info 1047)
- Em se tratando de entidade religiosa, há PRESUNÇÃO RELATIVA de que o imóvel da entidade está vinculado às suas finalidades essenciais, o que impede a cobrança de impostos sobre aquele imóvel de acordo com o art. 150, VI, “c”, da CF. A descaracterização dessa presunção para que incida ITBI sobre imóvel de entidade religiosa é ônus da fazenda pública municipal, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015). Em suma, para fins de cobrança de ITBI, é do município o ônus da prova de que imóvel pertencente a entidade religiosa está desvinculado de sua destinação institucional. STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 444193-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/2/2014 (Info 534).
- As organizações maçônicas não estão incluídas no conceito de “templos de qualquer culto” ou de “instituições de assistência social” para fins de concessão da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, b e c, da CF. STF. 1ª Turma. RE 562351/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 4/9/2012
- A entidade religiosa goza de imunidade tributária sobre o cemitério utilizado em suas celebrações, desde que esse cemitério seja uma extensão da entidade religiosa. STF. Plenário. RE 578562, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 21/5/2008
- As entidades religiosas podem se caracterizar como instituições de assistência social a fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, ‘c’, da Constituição, que abrangerá não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens a serem utilizados na consecução de seus objetivos estatutários. STF. Plenário. RE 630790/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/3/2022 (Tema 336 RG) (Info 1047)
- A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o

incidente sobre aplicações financeiras. STF. Plenário. RE 611510/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/4/2021 (Tema 328 RG) (Info 1012)

- A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante, para a verificação da existência do beneplácito constitucional, a repercussão econômica do tributo envolvido. STF. Plenário. RE 608872/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22 e 23/2/2017 (repercussão geral) (Info 855)
- A imunidade tributária visa à garantia e efetivação da livre manifestação do pensamento, da cultura e da produção cultural, científica e artística. Assim, é extensível a qualquer material assimilável a papel utilizado no processo de impressão e à própria tinta especial para jornal, mas não é aplicável aos maquinários do parque gráfico, que não são assimiláveis ao papel de impressão, por não guardarem relação direta com a finalidade constitucional do art. 150, VI, “d”, da CF/88. STF. 1ª Turma. ARE 1100204/SP, julgado em 29/5/2018 (Info 904)
- A imunidade da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da CF/88 alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos. STF. Plenário. RE 595676/RJ, julgado em 8/3/2017, Tema 259 RG (Info 856)
- Serviços de distribuição de periódicos, revistas, publicações, jornais e livros não estão abrangidos pela imunidade tributária da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da CF/88. STF. 2ª Turma. RE 630462 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 07/02/2012
- Constituição estadual não pode prever imunidade tributária para tributos estaduais e municipais incidente sobre os veículos de radiodifusão. STF. Plenário. ADI 773/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/8/2014 (Info 755)
- A imunidade tributária recíproca impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias, como por exemplo a obrigação de manter livros fiscais. STF. Plenário. ACO 1098, Rel. Roberto Barroso, julgado em 11/05/2020 (Info 980)
- Não incide IPVA sobre veículo automotor adquirido, mediante alienação fiduciária, por pessoa jurídica de direito público. STF. Plenário. RE 727851, Rel. Marco Aurélio, julgado em 22/06/2020 (Tema 685 RG) (Info 985)
- A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal, não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município. STF. Plenário. RE 594015/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 6/4/2017 (repercussão geral) (Info 860)
- A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão, não sendo possível a aplicação retroativa da imunidade tributária. STF. Plenário. RE 599176/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 5/6/2014 (repercussão geral) (Info 749)
- A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto. Exige-se, por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei própria no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária. Nesse contexto, a expressão “lei”, presente no art. 150, § 7º, da CF/1988, diz respeito à espécie legislativa “lei ordinária” (CF/1988, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda “lei complementar” (CF/1988, art. 59, II). STF. ADI 5702/RS, julgamento em 21.10.2022

- É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais, no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. STF. Plenário. RE 593849/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/10/2016 (repercussão geral) (Info 844)

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. **Imposto** é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação **independente** de qualquer atividade estatal específica, **relativa ao contribuinte**.

TRIBUTOS VINCULADOS	TRIBUTOS NÃO VINCULADOS
A hipótese de incidência (fato gerador) está vinculada a uma contraprestação do Estado. Ex.: taxas.	A hipótese de incidência (fato gerador) não está vinculada à contraprestação estatal, mas sim a uma situação relacionada ao contribuinte. Ex.: impostos.
NÃO CONFUNDA COM:	
TRIBUTOS DESTINADOS (OU DE ARRECADAÇÃO VINCULADA)	TRIBUTOS NÃO DESTINADOS
O produto da arrecadação é destinado a uma atividade específica. Diz-se que o dinheiro é “carimbado”.	O produto da arrecadação não se destina à atividade específica.
Ex.: o produto da arrecadação do empréstimo compulsório é destinado à situação que deu causa à cobrança do referido tributo.	Exemplo: Impostos (princípio da não afetação das receitas dos impostos). Há exceções previstas na CF/88.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Este artigo não se aplica atualmente, pois há impostos previstos na CF/88 que não constam no CTN, a exemplo do IPVA, de competência dos Estados/DF.

Art. 18. **Compete:**

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles **não forem** divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, **cumulativamente**, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CUMULATIVA	UNIÃO	Tributos estaduais em território federal e, se estes não forem divididos em municípios, cumulativamente os municipais.
	DISTRITO FEDERAL	Cumulativamente os tributos estaduais e municipais.

Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput* do art. 155 da Constituição Federal (ICMS), **os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o**

transporte coletivo são considerados bens e serviços **essenciais e indispensáveis**, que **não podem** ser tratados como **supérfluos**. LC 194/22

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo: LC 194/22

I - **é vedada** a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no *caput* deste artigo em patamar **superior** ao das **operações em geral**, considerada a **essencialidade** dos bens e serviços;

II - **é facultada** ao ente federativo competente a aplicação de **alíquotas reduzidas** em relação aos bens referidos no *caput* deste artigo, como forma de beneficiar os **consumidores em geral**; e

III – Revogado pela LC 201/2023.

CAPÍTULO II **IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR**

SEÇÃO I **IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO**

Art. 19. O imposto, de **competência da União**, sobre a **importação de produtos estrangeiros** tem como fato gerador a **entrada** destes no território nacional.

Art. 20. A **base de cálculo** do imposto é:

I - quando a alíquota seja **específica**, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja **ad valorem**, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto **apreendido ou abandonado**, levado a leilão, o **preço da arrematação**.

- É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004. STF. RE 1.178.310/PR, Tema 1.047 RG
- Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. STJ. REsp 1.799.306-RS, Rel. Ac. Min. Francisco Falcão, DJe 19/05/2020 (Tema 1014) INFO 671
- No processo de importação, cabe à ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam a saúde pública, não cabendo à autoridade aduaneira esse mister. Logo, é da ANVISA a atribuição de definir o que é medicamento e o que é cosmético. REsp 1.555.004-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016 INFO 577
- É possível condicionar o desembaraço aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal, sem que isso afronte a Súmula 323 do STF, não configurando sanção política. É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal. STF. Plenário. RE 1090591, Rel. Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 1042) (Info 994)

Art. 21. O **Poder Executivo** pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar **AS ALÍQUOTAS** ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo parcialmente não recepcionado pelo art. 153, § 1º, da CF/88 (o poder executivo apenas pode alterar as alíquotas, e não as bases de cálculo de tais impostos).

Art. 22. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

IMPORTAÇÃO	PRODUTO	ESTRANGEIRO
Conceito: entrada de produto no território nacional para ser incorporado à economia interna. Com isso, não basta seu ingresso no território, sendo necessário que de fato seja integrado à economia interna. Por exemplo: uma obra de arte trazida ao Brasil apenas p/ uma exposição temporária não sofre incidência do II.	Conceito: o que é produzido pelo homem ou pela natureza, sendo irrelevante se destinado ao consumo ou à comercialização. Desse modo, é possível a tributação de produtos importados por pessoas jurídicas para venda posterior, assim como produtos importados pelo próprio consumidor final.	Conceito: produto originado em país estrangeiro. Desse modo, não incide II sobre um produto nacional (brasileiro) exportado para o exterior e posteriormente reimportado ao Brasil. Obs.: a Doutrina considera incompatível com a CF/88 o §1º do art. 1º de Decreto-Lei 2472/88. O STF declarou incompatível com a CF/88 um dispositivo semelhante, qual seja, o art. 93 do Decreto 37/1966 (Rex 104.306, DJe 1986)

Tabela baseada no livro Manual de Direito Tributário, Mateus Pontalti (2022)

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO	
COMPETÊNCIA	União Federal
CONTRIBUINTE	Importador ou quem a lei a ele equiparar
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Entrada de produtos estrangeiros no território nacional
FINALIDADE	Extrafiscal
BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica: unidade de medida adotada em lei
	Se alíquota ad valorem: Valor aduaneiro (preço normal)
ALÍQUOTA	Pode ser majorada ou reduzida por ato do Poder Executivo (mitigação do princípio da legalidade tributária)
É EXCEÇÃO A:	Anterioridade anual/de exercício;
	Anterioridade nonagesimal/noventena.
LANÇAMENTO	Homologação.

SEÇÃO II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

- A isenção do art. 3º, II, da LC 87/96 alcança todo o processo de exportação, inclusive as operações e prestações parciais, como o transporte interestadual. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 28/04/2021, DJe 03/05/2021

- A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88 abrange também as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, ou seja, realizadas com a participação sociedade exportadora intermediária (trading companies ou ECEs). RE 759244, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2020, PUBLIC 25-03-2020)
- É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. Competência que não é privativa do presidente da República. Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV, e parágrafo único, e 153, § 1º, da CF ou ao princípio de reserva legal. (...) Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), que se circunscreve ao disposto no DL 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. STF. RE 570.680, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 28-10-2009, P, DJE de 4-12-2009, Tema 53
- A multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de drawback em sua modalidade suspensão, somente ocorrerá após o trigésimo dia do inadimplemento. STJ. 1ª Seção. EREsp 1580304-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 16/09/2021 (Info 710)

Art. 24. A **base de cálculo** do imposto é:

I - quando a alíquota seja **específica**, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja **ad valorem**, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos correntes no mercado internacional o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, **excedente de valor básico**, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O **Poder Executivo** pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as **ALÍQUOTAS** ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Artigo não foi recepcionado no tocante à alteração da base de cálculo, já que a CF/88, em seu art. 153, § 1º, admite apenas a alteração das **alíquotas** do referido imposto, dentro das condições e limites legalmente estabelecidos.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem **a lei a ele equiparar**.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Artigo não recepcionado pelo art. 167, IV, da CF/88 (é vedada a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas). Dessa forma, este art. 28, que vincula a receita do imposto de exportação à formação de reservas monetárias, não foi recepcionado pela CF de 1988. A formação de receitas monetárias não está entre as exceções admitidas pelo art. 167, IV.

ATENÇÃO:

Exportação para o estrangeiro	Produtos	Nacionais ou nacionalizados

Conceito: levar determinado produto para fora do País, com objetivo de integrá-lo na economia estrangeira. O Legislador utilizou propositalmente o pleonasmo “exportação para o exterior”, para evitar a confusão entre essa hipótese e a já extinta tributação de exportação interestadual (envio de produtos para outros estados-membros), durante o regime de 1891. Por exemplo: uma obra de arte trazida ao Brasil apenas p/ uma exposição temporária não sofre incidência do II.	Conceito: o que é produzido pelo homem ou pela natureza, sendo irrelevante se destinado ao consumo ou à comercialização. Desse modo, é possível a tributação de produtos exportados por pessoas jurídicas em virtude de comercialização com pessoas de outros países, assim como produtos levados pelo proprietário para incorporação na economia interna de outro país. Possível tributar produtos <i>in natura</i> ou industrializados.	Nacionais: produzidos no Brasil, seja por intervenção do homem ou naturalmente. Nacionalizados: produzidos no exterior, mas incorporados na economia brasileira em virtude de importação.
--	--	---

Tabela baseada no livro *Manual de Direito Tributário*, Mateus Pontalti (2022)

CARACTERÍSTICAS DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	
COMPETÊNCIA	União Federal
CONTRIBUINTE	Exportador ou quem a ele a lei equiparar
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Saída de produtos nacionais ou nacionalizados do território nacional
FINALIDADE	Extrafiscal
BASE DE CÁLCULO	Se alíquota específica : unidade de medida adotada em lei
	Se alíquota <i>ad valorem</i> : preço normal
ALÍQUOTA	Pode ser majorada ou reduzida por ato do Poder Executivo (mitigação do princípio da legalidade tributária)
É EXCEÇÃO AO:	Anterioridade anual/de exercício;
	Anterioridade nonagesimal/noventena.
LANÇAMENTO	Homologação.

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

SEÇÃO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

(CF/88, art. 153, § 4º) O imposto previsto no inciso VI do caput (ITR):

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

Art. 29. O imposto, de **competência da União**, sobre a propriedade territorial rural (**ITR**) tem como fato gerador a **propriedade, o domínio útil ou a posse** de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A **base do cálculo** do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. **Contribuinte** do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

CARACTERÍSTICAS DO ITR	
COMPETÊNCIA	União Federal. Os Municípios não podem INSTITUIR o ITR , pois essa competência é apenas da UNIÃO, mas podem fiscalizar e cobrar o imposto, se assim optarem.
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza
FINALIDADE	Extrafiscal
BASE DE CÁLCULO	Valor fundiário (terra nua)
ALÍQUOTA	Somente pode ser reduzida ou majorada por lei
LANÇAMENTO	Homologação

- Não incide ITR quando sentença transitada em julgado reconhece a inexistência das respectivas matrículas imobiliárias. STJ. 1ª Turma. AREsp 1.750.232-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/6/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária)
- Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. STJ. 1ª Seção. REsp 1112646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26/08/2009
- É constitucional a progressividade das alíquotas do ITR previstas na Lei nº 9.393/96 e que leva em consideração, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel. Essa progressividade é compatível com o art. 153, § 4º, I, da CF/88, seja na sua redação atual, seja na redação originária, ou seja, antes da EC 42/2003. Mesmo no período anterior à EC 42/2003, era possível a instituição da progressividade em relação às alíquotas do ITR. STF. 1ª Turma. RE 1038357 AgR/ SP, Rel. Min Dias Tóffoli, julgado em 6/2/2018 (Info 890)
- Se o proprietário não detém o domínio ou a posse do imóvel pelo fato de este ter sido invadido pelos “Sem-Terra”, não há fato gerador do ITR (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1346328/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/12/2016)
- Diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR. STJ. 2ª Turma. AgRg nos EDcl no REsp 1342161/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/02/2014
- É constitucional a progressividade das alíquotas do ITR previstas na Lei nº 9.393/96 e que leva em consideração, de maneira conjugada, o grau de utilização (GU) e a área do imóvel. Essa progressividade é compatível com o art. 153, § 4º, I, da CF/88, seja na sua redação atual, seja na redação originária, ou seja, antes da EC 42/2003. Mesmo no período anterior à EC 42/2003, era possível a instituição da progressividade em relação às alíquotas do ITR. STF. 1ª Turma. RE 1038357 AgR/ SP, Rel. Min Dias Tóffoli, julgado em 6/2/2018 (Info 890)

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

(CF/88, art. 156) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: EC 29/2000

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, **ainda que** as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do *caput* do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. EC 116/22

Art. 32. O imposto, de **competência dos Municípios**, sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse** de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, **localizado na zona urbana do Município**.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como **zona urbana** a definida em **lei municipal**; observado o **requisito mínimo** da existência de melhoramentos indicados em pelo menos **2 dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público**:

I - meio-fio ou calçamento, **com canalização de águas pluviais** (da chuva);

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, **com ou sem** posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma **distância máxima** de **3 km** do imóvel considerado.

§ 2º A **lei municipal** pode considerar urbanas as **áreas urbanizáveis**, ou de **expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados **à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas** definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A **base do cálculo** do imposto é o **valor venal do imóvel**.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, **não se considera** o valor dos **bens móveis** mantidos, em caráter **permanente ou temporário**, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 34. **Contribuinte** do imposto é o **proprietário** do imóvel, o **titular do seu domínio útil**, ou o seu **possuidor a qualquer título**.

CARACTERÍSTICAS DO IPTU

COMPETÊNCIA	Municípios em que localizado o imóvel
CONTRIBUINTE	Proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou o seu possuidor
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Propriedade, domínio útil ou posse de imóvel por natureza ou acessão física
FINALIDADE	Fiscal/Extrafiscal
BASE DE CÁLCULO	Valor venal do imóvel
ALÍQUOTA	Somente pode ser reduzida ou majorada por lei
É EXCEÇÃO A:	Anterioridade nonagesimal (a majoração da base de cálculo)

LANÇAMENTO	De ofício
-------------------	-----------

- Súmula Vinculante 52: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- Súmula 539 do STF: É constitucional a lei do Município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.
- Súmula 583 do STF: Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano.
- Súmula 589 do STF: É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte.
- Súmula 668 do STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- Súmula 160 do STJ: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- Súmula 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.
- Súmula 399 do STJ: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.
- STF, Tese nº 94: É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.
- STF, Tema 155 RG: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- STF, Tema 523 RG: São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais.
- É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório. STF. Plenário. ARE 1.245.097/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1084) (Info 1098)
- O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. Além disso, o § 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 afirma expressamente que o credor fiduciário só responde pelo pagamento dos impostos relacionados com o bem se houver a consolidação da propriedade e a imissão na posse. STJ. 1ª Turma. AREsp 1796224-SP, julgado em 16/11/2021 (Info 720)
- Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no registro de imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. STJ. REsp 1.111.202 (Tema 122)

- No caso de imóvel gravado com usufruto, tanto o proprietário, que remanesce com o domínio indireto, quanto o usufrutuário, que exerce a posse direta e detém o domínio útil, são contribuintes do IPTU, podendo a lei municipal disciplinar a sujeição passiva de qualquer um deles ou, ainda, de ambos. STJ. AREsp 1.566.893

(...)

Art. 37. O disposto no artigo anterior **não se aplica** quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade **preponderante** a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de **50% da receita** operacional da pessoa jurídica adquirente, nos **2 anos** anteriores e nos **2 anos** subsequentes à aquisição, **decorrer de transações** mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de **2 anos** antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os **3 primeiros anos** seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo **não se aplica** à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A **base de cálculo** do imposto é o **valor venal dos bens ou direitos** transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

- Cumprе ressalvar que lei estadual não pode fixar a alíquota do ITCMD como sendo a “alíquota máxima fixada pelo Senado Federal” sem indicá-la numericamente. Segundo o STF, “não se coaduna com o sistema constitucional norma reveladora de automaticidade quanto à alíquota do imposto de transmissão causa mortis, a evidenciar a correspondência com o limite máximo fixado em resolução do Senado Federal” (STF, Pleno, RE 213.266/PE)

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Norma criada na vigência da Constituição Federal de 1967, cujo art. 24, §2º, parte final, tinha previsão idêntica. A EC 1/69 suprimiu a disposição constitucional, que também não foi prevista na CF/88.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. **Contribuinte** do imposto é **qualquer das partes** na operação tributada, como dispuser a lei.

CARACTERÍSTICAS DO ITBI

COMPETÊNCIA	Municípios e DF
CONTRIBUINTE	Qualquer das partes na operação a ser tributada

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Transmissão de bens imóveis, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão dos direitos a sua aquisição
FINALIDADE	Fiscal
BASE DE CÁLCULO	Valor venal do imóvel
ALÍQUOTA	Somente pode ser reduzida ou majorada por lei
LANÇAMENTO	Por declaração (ou homologação)

CARACTERÍSTICAS DO ITCMD	
COMPETÊNCIA	Estados e DF
CONTRIBUINTE	Qualquer das partes na operação a ser tributada
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Transmissão, por <i>causa mortis</i> ou por doação, de quaisquer bens ou direitos
FINALIDADE	Fiscal
BASE DE CÁLCULO	Valor venal dos bens ou direitos transmitidos
ALÍQUOTA	Somente pode ser reduzida ou majorada por lei. Limite máximo fixado pelo Senado Federal.
É EXCEÇÃO A:	Anterioridade nonagesimal (a majoração da base de cálculo)
LANÇAMENTO	Por declaração (ou homologação)

- Súmula 75 do STF: Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão *inter vivos*, que é encargo do comprador.
- Súmula 110 do STF: O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno.
- Súmula 112 do STF: O Imposto de Transmissão Causa Mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
- Súmula 114 do STF: O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.
- Súmula 115 do STF: Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do Juiz, não incide o Imposto de Transmissão Causa Mortis.
- Súmula 331 do STF: É legítima a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis, no inventário por morte presumida.
- Súmula 470 do STF: O Imposto de Transmissão Inter Vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocadamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda.
- Súmula 590 do STF: Calcula-se o Imposto de Transmissão Causa Mortis sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor.
- Súmula 656 do STF: É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel.
- É inconstitucional norma estadual que discipline a cobrança do ITCMD nas doações e heranças instituídas no exterior considerando que ainda não existe a lei complementar nacional que regulamenta a matéria. STF. Plenário. ADI 6828/AL, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 28/10/2022 (Info 1074)

- Se o contribuinte faz uma doação e não a declara para fins de ITCMD, o fisco estadual deverá fazer o lançamento de ofício do tributo, iniciando-se o prazo decadencial para isso no primeiro dia do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. STJ. 1ª Seção. REsp 1841798/MG, julgado em 20/04/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1048) (Info 694)

(...)

CAPÍTULO IV **IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO**

SEÇÃO I **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Art. 46. O imposto, de **competência da União**, sobre produtos industrializados (IPI) tem como fato gerador:

- I - o seu **desembaraço aduaneiro**, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua **arrematação**, quando **apreendido ou abandonado** e levado a **leilão**.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. **A base de cálculo** do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior (**DESEMBARAÇO ADUANEIRO**), o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior (**SAÍDA DOS ESTABELECIMENTOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO**):

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior (**ARREMATACÃO EM LEILÃO**), o **preço da arrematação**.

Art. 48. O imposto é **seletivo** em função da **essencialidade dos produtos**.

Art. 49. O imposto é **não-cumulativo**, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

O IPI é um imposto PLURIFÁSICO, ou seja, incide mais de uma vez em uma cadeia de industrialização.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte **transfere-se para o período ou períodos seguintes**.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, **os dados indispensáveis** à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se **contribuinte autônomo** qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

CARACTERÍSTICAS DO IPI	
COMPETÊNCIA	União
CONTRIBUINTE	- Importador a ele equiparado - Industrial ou a ele equiparado - Comerciante de produtos sujeitos ao IPI, destinados aos industriais; - Arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	- Desembaraço aduaneiro;
	- Saída dos estabelecimentos contribuintes do imposto
	- Arrematação em leilão
FINALIDADE	Extrafiscal
BASE DE CÁLCULO	- Preço normal + Imposto Importação + taxas + encargos cambiais
	- Valor da operação
	- Preço da arrematação
ALÍQUOTA	Pode ser reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo (mitigação ao princípio da legalidade tributária)
É EXCEÇÃO A:	Anterioridade anual
LANÇAMENTO	Por homologação

- Súmula vinculante 58: Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade.
- Súmula 591 do STF: A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Súmula 95 do STJ: A redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação não implica redução do ICMS.
- Súmula 411 do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.
- Súmula 494 do STJ: O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.
- Súmula 495 do STJ: A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.
- STF, Tema 322 de Repercussão Geral: Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.
- É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrações, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais”. STF. Plenário. RE 606314/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/5/2021 (Repercussão Geral – Tema 501) (Info 1016)
- O direito ao crédito presumido de IPI só surge na data de exportação e não na data de aquisição dos insumos. A Lei nº 9.363/96 pretendeu desonerar as exportações e elegeu como critério material para a fruição de referido benefício fiscal exportar mercadorias nacionais. Assim, o critério temporal para a incidência da norma só pode ser a data da exportação, que se verifica no momento do registro junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) e embarque da mercadoria. STJ. 1ª Turma. REsp 1168001-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/11/2020 (Info 684)
- É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. STF. Plenário. RE 946.648/SC, repercussão geral (tema 906), Rel. para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 24/08/2020 (Info 842)
- Energia elétrica, combustíveis, uniformes de funcionários e produtos sanitários seguem a mesma inteligência da Súmula 495 STJ (REsp 1116552/AL)
- Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final. RE 723651, julgado em 04/02/2016, PUBLIC 05/08/16
- Incide IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, ainda que o produto não tenha sofrido industrialização no Brasil. EREsp 1403532/SC, DJe 18/12/2015

SEÇÃO II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Arts. 52 a 58 (Revogados pelo Decreto-lei nº 406, de 1968)

SEÇÃO III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Arts. 59 a 62 (Revogados pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

SEÇÃO IV

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, E SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CARACTERÍSTICAS DO IOF		
COMPETÊNCIA	União	
CONTRIBUINTE	Qualquer uma das partes na operação tributada	
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Crédito e câmbio: valor entregue ou posto à disposição	
	Seguro: emissão da apólice ou recebimento do prêmio	
	Títulos ou valores: Emissão, transmissão, pagamento ou resgate	
FINALIDADE	Extrafiscal	
BASE DE CÁLCULO	Crédito: Montante (principal + juros);	
	Câmbio: Valor recebido ou posto à disposição;	
	Seguro: Montante do prêmio;	
	TÍTULOS E VALORES:	Emissão: valor nominal + ágio (se tiver)
		Transmissão: Preço/Valor nominal/Bolsa
		Pagamento ou resgate: Preço
ALÍQUOTA	Pode ser reduzida ou majorada por ato do Poder Executivo (mitigação ao princípio da legalidade tributária)	
É EXCEÇÃO A:	Anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal/noventena	
LANÇAMENTO	Por homologação	

Art. 63. O imposto, **de competência da União**, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) tem como **fato gerador**:

I - **quanto às operações de crédito**, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - **quanto às operações de câmbio**, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - **quanto às operações de seguro**, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - **quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários**, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

- É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras. O âmbito de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nos contratos de empréstimo de recursos financeiros não se limita às operações de crédito praticadas por instituições financeiras. Conforme jurisprudência desta Corte, inexistente qualquer disposição constitucional ou do Código Tributário Nacional que preveja a mencionada limitação. STF. RE 590.186/RS, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 6.10.2023 (Info 1111)
- O Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC), vinculado à exportação de bens e serviços, não constitui fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF.” STJ. 1ª Turma. REsp 1.452.963-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/05/2021 (Info 697)

Art. 64. A **base de cálculo** do imposto é:

I - quanto **às operações de crédito**, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto **às operações de câmbio**, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto **às operações de seguro**, o montante do prêmio;

IV - quanto **às operações relativas a títulos e valores mobiliários**:

a) **na emissão**, o valor nominal **mais o ágio, se houver**;

b) **na transmissão**, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) **no pagamento ou resgate**, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

- Parcialmente não recepcionado pela CF/88, pois o art. 153, § 1º, admite apenas a alteração das alíquotas do referido imposto, dentro das condições e limites legalmente estabelecidos.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Artigo não recepcionado pela CF/88, pois atualmente o art. 167, IV, da CF/88, veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

- Súmula 664 – STF: É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/1990, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.
- Súmula 185 - STJ: Nos depósitos judiciais, não incide o Imposto sobre Operações Financeiras.
- É constitucional a cobrança do IOF sobre as operações praticadas por *factoring*. STF. ADI 1763 MC, DJ 26-09-2003

SEÇÃO V

Imposto sobre Serviços de Transportes e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I - a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II - a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento se situem no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

- Os arts. 68 a 70 não foram recepcionados pela CF/88. Atualmente, a competência para instituir imposto sobre serviços de transportes e comunicações (ICMS) pertence aos estados/DF, nos termos do art. 155, II, *in verbis*:

(CF/88, art. 155) Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

- Referido regramento é instituído pela Lei 87/1996 (Lei Kandir)

(...)

SEÇÃO II IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos nesta Lei, suprimidos, gradativamente, **no prazo máximo de 5 anos, contados da celebração da paz.**

- Referido imposto, previsto desde o fim da Segunda Guerra Mundial na CF/46, continua previsto na atual CF/88, no art. 154, inciso II.
- A respeito do Imposto Extraordinário de Guerra (IEG), a CF/88, art. 154, II, estabelece que:

A União poderá instituir: (...)

II. na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão SUPRIMIDOS, GRADATIVAMENTE, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO IV TAXAS

CONSIDERAÇÕES PERTINENTES

(CF/88, art. 145) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

CONCEITO	Tributo vinculado a uma prestação estatal específica, isto é, o Poder Público somente pode cobrá-lo se, em troca, houver a prestação de um serviço público ou o exercício do poder de polícia. A doutrina também denomina as taxas de tributo bilateral, sinalagmático, vinculado ou contraprestacional.
COMPETÊNCIA COMUM	Todos os Entes possuem competência para sua instituição (União, Estados, DF e Municípios). Entretanto, as respectivas esferas de interesses devem ser respeitadas, ou seja, um município não pode instituir uma taxa para emissão de passaportes, uma vez que a emissão desse documento é de interesse da União.

TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO	Cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível , prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição	
	ESPECÍFICO	Serviço público cujo destinatário é um usuário determinado ou um número determinado de usuários (<i>uti singuli</i>). É possível identificar quem utiliza o serviço público. Serviços <i>uti universi</i> (segurança pública, por exemplo) não são custeados por taxas.
	DIVISÍVEL	Possível mensurar o quanto cada usuário utiliza do serviço público.
TAXA DE POLÍCIA	- Cobrada pelo exercício regular do poder de polícia. Para sua cobrança, não necessariamente tem de ocorrer a fiscalização <i>in loco</i>. É possível, portanto, a cobrança da taxa sem ter havido fiscalização, desde que exista na localidade órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. STF. RE 588.322, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-6-2010, DJE de 3-9-2010 (Tema 217)	

TAXA	TARIFA OU PREÇO PÚBLICO
Sujeita a regime jurídico de direito público.	Sujeita a regime jurídico de direito privado.
É espécie de tributo.	Não é receita tributária.
Receita derivada.	Trata-se de receita originária.
Instituída e majorada por lei. Ato de vontade unilateral.	Ato de vontade bilateral, independe de lei (instituída por contrato).
Independe de vontade (é compulsória).	Dotada de voluntariedade.
O fundamento para sua cobrança é o princípio da retributividade (a taxa é um tributo contraprestacional).	O fundamento para sua cobrança é a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.
Obediência à anterioridade e aos demais princípios tributários.	Não se submete ao princípio da anterioridade nem aos demais princípios tributários.
Natureza legal-tributária (não admite rescisão).	Natureza contratual (admite rescisão).
Autoriza-se a cobrança efetiva ou potencial.	A cobrança só ocorre com o uso do serviço fornecido
Ex.: colheita de lixo domiciliar	Ex.: serviço de fornecimento de água.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador **o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa **não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos** aos que correspondam **a imposto** nem ser calculada em função do capital das empresas.

- Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
- Súmula Vinculante 29: É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
- Súmula vinculante 41 STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.
- Súmula 412 STF: A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Em relação ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, a posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1492573/RS) e do Supremo Tribunal Federal (AI 753964) é no sentido de que tal cobrança tem natureza jurídica de tarifa e não de taxa, regendo-se, portanto, e especialmente, em relação ao regime de prescrição, pelo art. 206 do CCB/02 e não o art. 174 do CTN.

- Súmula 545 STF: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.
- Súmula 595 do STF: É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural.
- Súmula 667-STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.
- Súmula 523 do STJ: A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
- A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.” STF. Plenário. RE 776594/SP, julgado em 2/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 919) (Info 1078)
- É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos. STF. ADI 2692/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022. INFO 1070

- É válida a cobrança das custas judiciais e emolumentos tendo por parâmetro o valor da causa ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, desde que definidos limites mínimo e máximo e mantida uma razoável e proporcional correlação com o custo da atividade. STF. ADI 2846/TO, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 13.9.2022, INFO 1067
- É constitucional a instituição, por meio de lei estadual, de taxas de controle, monitoramento e fiscalização de atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM). A base de cálculo das taxas minerárias deve guardar razoável proporcionalidade entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes, observados os princípios da proibição do confisco e da precaução ambiental. STF. ADI 4785/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento em 1º.8.2022
- São inconstitucionais a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. STF. Plenário. RE 789.218/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2014 (Tema 721 RG)
- É legítima a cobrança das custas judiciais e das taxas judiciárias tendo por parâmetro o valor da causa, desde que fixados valores mínimos e máximos. STF. Plenário. ADI 5688/PB, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 22/10/2021 (Info 1035)
- É constitucional a Taxa de Registro de Contratos devida ao Detran, pelo exercício regular do poder de polícia, a exemplo do § 1º do art. 3º da Lei nº 20.437/2020, do Estado do Paraná, observada a equivalência razoável entre o valor exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia. STF. Plenário. ADI 6737/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 7/6/2021 (Info 1020)
- A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a instituição, para tal fim, de taxa. STF. Plenário. ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2020 (Info 992)
- Os Estados possuem competência para instituir taxas de polícia cobradas em função da fiscalização e vistoria em estabelecimentos comerciais abertos ao público; expedição de alvarás para o funcionamento de estabelecimentos que fabriquem, transportem ou comercializem armas de fogo, munição, explosivos, inflamáveis ou produtos químicos; e expedição de atestados de idoneidade para porte de arma de fogo, tráfego de explosivos, trânsito de armas em hipóteses determinadas. STF. Plenário. ADI 3770, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019.
- As taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o número de empregados ou ramo de atividade exercida pelo contribuinte. STF. 2ª Turma. ARE 990914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2017 (Info 870).
- Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. STF, RE 838284 (Tema 829 RG)
- A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. STF. RE 1258934 (Tema 1085 RG)
- É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício. STF. RE 588322 (Tema 217 RG)

- A taxa de fiscalização e funcionamento pode ter como base de cálculo a área de fiscalização, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. STF. 1ª Turma. RE 856185 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 04/08/2015.
- Quando as balanças de aferição de peso estiverem relacionadas intrinsecamente ao serviço prestado pelas empresas ao consumidor, incidirá a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro em fiscalizar a regularidade desses equipamentos. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82
- É inconstitucional a criação de taxa de combate a incêndios. A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa. STF. Plenário. ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2020 (Info 992)
- A emissão de guia de recolhimento de tributos (carnê de cobrança) é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. STF. RE 789218 RG, julgado em 17/04/2014

Art. 78. **Considera-se poder de polícia** atividade da administração pública que, **limitando ou disciplinando** direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade **e aos direitos individuais ou coletivos**.

Parágrafo único. **Considera-se regular o exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo órgão competente **nos limites da lei aplicável**, com **observância do processo legal** e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.

- É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial. STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Tema 532 RG)
- É legítima a cobrança da taxa pelo exercício do poder de polícia (p.ex. taxa de fiscalização) quando presente órgão e estrutura administrativa que execute a atividade fiscalizatória, de modo que é dispensável a comprovação do exercício efetiva de fiscalização ao sujeito passivo. STJ. REsp 936.487/ES
- A administração pública possui interesse de agir para tutelar em juízo atos em que ela poderia atuar com base em seu poder de polícia, em razão da inafastabilidade do controle jurisdicional. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82
- O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON detém poder de polícia para impor sanções administrativas relacionadas à transgressão dos preceitos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor art. 57 da Lei n. 8.078/90. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82
- O PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da atuação do Banco Central do Brasil. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82
- A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82

- É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visto que os efeitos da Lei n. 7.940/89 são de aplicação imediata e se prolongam enquanto perdurar o enquadramento da empresa na categoria de beneficiária de incentivos fiscais. STJ. Jurisprudência em Teses, Edição 82

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - **utilizados** pelo contribuinte:

a) **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) **potencialmente**, quando, sendo de **utilização compulsória**, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - **específicos**, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - **divisíveis**, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA	A utilização do serviço público pode ser efetiva ou potencial. Em se tratando de utilização potencial, a taxa só pode ser cobrada se o serviço for de utilização compulsória (é a lei que estabelece se o serviço é de natureza compulsória).
SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO	Serviço público cujo destinatário é um usuário determinado ou um número determinado de usuários (<i>uti singuli</i>). É possível identificar quem utiliza o serviço público. Serviços <i>uti universi</i> (segurança pública, por exemplo) não são custeados por taxas.
SERVIÇO PÚBLICO DIVISÍVEL	Possível mensurar o quanto cada usuário utiliza do serviço público.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, **competem a cada uma dessas pessoas de direito público**.

(...)

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 96. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

ABRANGÊNCIA DO TERMO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
FONTES PRIMÁRIAS	LEIS = CF/88, LC, LO, MP, LD, DL, Resoluções Legislativas. Os convênios de ICMS e os decretos-lei, também se inserem na noção de leis, ou seja, são fontes primárias.
	TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS – Art. 98 CTN

FONTES SECUNDÁRIAS	DECRETOS (Art. 99 CTN). O decreto é fonte formal secundária, mas não é uma norma complementar em matéria tributária, podendo criar obrigações acessórias .	
	NORMAS COMPLEMENTARES (Art. 100 CTN)	Atos normativos;
		Decisões normativas;
		Práticas reiteradas; e
		Convênios. Estes não se confundem com os "convênios de ICMS" (fontes primárias).

SEÇÃO II

LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

A CF/88 possibilita que as alíquotas dos seguintes tributos sejam alteradas por ato do Poder Executivo: II, IE, IPI, IOF, ICMS-Combustíveis, CIDE-Combustíveis. Além disso, a jurisprudência reconhece a possibilidade de a lei delegar essa atribuição a atos infralegais, desde que observadas algumas condições. Veja:

Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. STF. Plenário. RE 838284/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/10/2016 (Tema 829 RG)

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, **ressalvado** o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, **e do seu sujeito passivo**;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, **ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65**;

V - **a cominação de penalidades** para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de **exclusão, suspensão e extinção** de créditos tributários, ou de **dispensa ou redução** de penalidades.

(CF/88, Art. 150, §6º) Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima

enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

- É constitucional a lei estadual ou distrital que, com amparo em convênio do CONFAZ, conceda remissão de créditos de ICMS oriundos de benefícios fiscais anteriormente julgados inconstitucionais. STF. Plenário. RE 851421/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/12/2021 (Tema 817 RG)

§ 1º Equipara-se à **majoração do tributo** a modificação da sua base de cálculo, que importe em **torná-lo mais oneroso**.

- Súmula 160 do STJ: É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

§ 2º **Não constitui** majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, **a atualização do valor monetário** da respectiva base de cálculo.

Art. 98. **Os tratados e as convenções internacionais** revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

HIERARQUIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

- Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de acordo com o rito do art. 5º, §3º, da CF/88, possuem *status* de emenda constitucional;
- Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não foram aprovados pelo rito do art. 5º, §3º, da CF/88, possuem *status* supralegal;
- Tratados e convenções internacionais que não versem sobre direitos humanos possuem *status* de lei ordinária. **É o caso dos tratados internacionais sobre matéria tributária.**

ATENÇÃO

- **A interpretação literal** do art. 98 do CTN demonstra que as normas internacionais revogam ou modificam a legislação interna naquilo que lhes contrarie, além de obrigar que eventual lei posterior respeite o que está no tratado. Se a questão pedir a literalidade do art. 98, você marca correto.

- Para a doutrina e a jurisprudência, os tratados/convenções internacionais, por serem especiais em relação à legislação interna, sobre ela devem prevalecer. Aplica-se, assim, **a regra da especialidade**, de modo que a norma especial seja aplicada, contudo sem modificar ou revogar a legislação geral. Esse, inclusive, é o que diz o art. 85-A, da Lei 8.291/91, o qual versa sobre o custeio da seguridade social:

(Lei 8.212/91, art. 85-A) Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, **serão interpretados como lei especial**.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas jurídicas de Direito Interno, em razão da sua especificidade, ressalvada a supremacia da Carta Magna. STJ. (REsp 1618897/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 26/05/2020)

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos **decretos** restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 100. São **normas complementares** das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os **atos normativos** expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as **decisões dos órgãos singulares ou coletivos** de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as **práticas reiteradamente** observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo **exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário** da base de cálculo do tributo.

Para Hugo de Brito Machado Segundo, não é lícito punir quem obedeceu ao comando de uma norma de entendimento dúbio, se tal erro foi causado pela Administração, cabendo a cobrança apenas do tributo, sem os acréscimos de juros, multa e correção monetária.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

VALIDADE	Sob o prisma jurídico, lei válida é aquela aprovada com respeito ao devido processo legislativo. Destaque-se que as leis aprovadas se presumem válidas, até que sejam declaradas inconstitucionais.
VIGÊNCIA	É a lei aprovada pelo processo legislativo, publicada e que entrou em vigor no prazo determinado. Lembre-se de que, se houver prazo de <i>vacatio legis</i> , a vigência se iniciará após o transcurso desse período.
EFICÁCIA	É a lei que está totalmente apta a produzir imediatamente os efeitos jurídicos almejados pelo legislador. Em regra, a norma vigente possui eficácia (é eficaz), contudo sempre isso ocorre. No Direito Tributário, por exemplo, o princípio da anterioridade anual não proíbe a vigência da lei no mesmo exercício financeiro, mas tão somente adia, para o exercício financeiro subsequente, a produção de efeitos jurídicos (eficácia) dessa norma. Ricardo Alexandre destaca que esse fenômeno não é <i>vacatio legis</i> , mas sim “descolamento” entre a vigência da lei e a sua eficácia. O autor finaliza explicando que, no Brasil, é comum uma lei tributária possuir disposição final assegurando a entrada em vigor na data da publicação, mas a produção de efeitos apenas no exercício seguinte (quando for necessário observar a anterioridade).

Com base no livro Direito Tributário (Ricardo Alexandre)

Art. 101. **A vigência, no espaço e no tempo**, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às **normas jurídicas em geral**, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Ricardo Alexandre explica que a LINDB é aplicável ao Direito Tributário, exceto quando existir disposição legal específica desse ramo do Direito. Desse modo, existindo norma especial tributária disciplinando assunto também disciplinado na LINDB, deve-se aplicar a norma tributária, por ser especial (*lex specialis derogat legi generali*).

VIGÊNCIA TEMPORAL	- Aplicam-se as regras da LINDB (art. 1º, §1º), ressalvadas as regras específicas de vigência relativas ao Direito Tributário. Desse modo, Ricardo Alexandre explica que “publicada uma lei tributária, a vigência se dará de acordo com a cláusula própria que deve constar do próprio texto legal. No caso de inexistência de disposição expressa, deve-se observar o prazo de 45 dias após a data de publicação (<i>vacatio legis</i>) para o início da vigência. No caso de aplicação de lei brasileira em território estrangeiro (caso admitida via tratado, por exemplo), a vigência dar-se-ia no prazo de 3 meses. Há de se ressaltar, entretanto, que o CTN possui regras diferenciadas de vigência para as normas complementares previstas no seu art. 100 (salvo no que concerne aos costumes, que estarão em vigor tão logo se configurem como tal)”. - Como exemplo, de acordo com o critério da especialidade, o CTN estabelece prazos de início da vigência no tempo específicos, não sendo aplicável a LINDB nesse caso (CTN, art. 103).
--------------------------	--

Art. 102. **A legislação tributária** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, **fora dos respectivos territórios, nos limites em que** lhe reconheçam **extraterritorialidade os convênios** de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

O significado de “convênios” utilizado neste artigo é diferente dos “convênios” firmados entre os Estados e o DF no âmbito do ICMS. Isso porque neste artigo se trata apenas de atos de cooperação entre os entes públicos (fontes secundárias). Já na CF/88, os convênios do ICMS são verdadeiros atos com força de lei formal (fontes primárias).

VIGÊNCIA ESPACIAL

TERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Essa é a regra prevista no art. 102 do CTN. Cada ente federado possui seus espaços físicos bem delimitados, e as normas tributárias expedidas só se aplicam dentro dos respectivos territórios. Por exemplo, as normas editadas pela União se aplicam em todo o território nacional; uma norma editada pelo Estado do Rio de Janeiro se aplica apenas no respectivo Estado-membro; e uma norma editada pelo Município de Ilhéus/BA somente se aplica no respectivo Município.

EXTRATERRITORIALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O próprio art. 102 também estabelece duas hipóteses de **extraterritorialidade** (a legislação pode ser aplicada fora dos limites territoriais do ente que a editou). Seguem os respectivos trechos que envolvem as exceções:

“nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem”	Nesse caso, o princípio federativo não é prejudicado, uma vez que, para viger no território de outro ente federado, é necessária a concordância expressa dos entes envolvidos (mediante convênio de cooperação).
“ou do que disponham esta (CTN) ou outras leis de normas gerais expedidas pela União”.	- Ricardo Alexandre explica que “como as normas gerais em matéria tributária devem necessariamente estar disciplinadas em lei complementar nacional elaborada pela União (CF, art. 146, II), tem-se a esdrúxula autorização para que o Congresso Nacional, atuando como parlamento da Federação, estipule casos em que a norma expedida por um ente federado terá vigência também no território de outros”. As leis estipuladoras desses casos devem limitar-se às situações em que a extraterritorialidade seja a única solução para o problema, sob pena de se inconstitucionalidade por mácula ao pacto federativo.

- O autor afirma que “um exemplo em que a existência de um problema legitima a extraterritorialidade prevista em lei de caráter nacional é a criação de novo ente político, mediante o desmembramento territorial de outro”. Exemplo disso está no art. 120 do CTN.

Art. 103. **Salvo disposição em contrário**, entram em vigor:

I - **os atos administrativos** a que se refere o inciso I do artigo 100, **na data da sua publicação**;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, **30 dias após a data da sua publicação**;

III - **os convênios** a que se refere o inciso IV do artigo 100, na **data neles prevista**.

INCISO I	Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação ;	
	Exemplos desses atos administrativos: portarias e instruções normativas. De acordo com o caput do art. 103, eles podem trazer cláusula contendo o prazo em que iniciará a vigência. Não o fazendo, entram em vigor na data da sua publicação .	

INCISO II	As decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação ;	
	Ricardo Alexandre explica que essas decisões passam a ter duplo efeito:	
	PRIMEIRO EFEITO	Atinge apenas o sujeito passivo que impugnou o ato da Administração Tributária.
	SEGUNDO EFEITO	Decorre da eficácia normativa atribuída pela lei, de modo que a decisão passa a fazer parte da legislação tributária e a vincular os servidores da respectiva Administração Fazendária.

INCISO III	Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista .	
	Ricardo Alexandre destaca que era desnecessário o Código mencionar que uma norma entra em vigor “na data neles prevista”, pois isso é algo óbvio. Explica que o legislador, neste ponto, perdeu a oportunidade de explicitar a data de vigência dos convênios que não indiquem, em seu texto, a data da vigência. Assim, parcela da doutrina entende que, nesses casos, o convênio não entraria em vigor, o que não faz sentido. Segundo o autor, a solução que prevalece é aplicar a LINDB: portanto, se o convênio não prever a data de sua vigência, esta se iniciará 45 dias após sua publicação (LINDB, art. 1º).	

Art. 104. Entram em vigor no **primeiro dia do exercício seguinte** àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Este artigo se refere ao **princípio da anterioridade anual** apenas em relação aos impostos, mas a CF/88 estendeu referido princípio a todos os tributos, ressalvadas as exceções previstas no texto constitucional.

Desse modo, esse artigo deve ser interpretado conforme a CF/88. Abaixo, segue tabela com as exceções aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE ANUAL	EXCEÇÕES ÀS ANTERIORIDADES ANUAL E NONAGESIMAL	EXCEÇÕES À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OU NOVENTENA
IPI;	Imposto de importação	Imposto de Renda;
Contribuições Seguridade Social (art. 195, §6º, CF/88);	Imposto de exportação	Fixação da base de cálculo do IPVA;
CIDE-combustíveis;	IOF;	Fixação da base de cálculo do IPTU.
ICMS-combustíveis.	IEG (Imposto Extraordinário de Guerra); Empréstimo Compulsório em caso de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência (art. 148, inciso I, CF/88)	

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PROVISÓRIAS		
TRIBUTOS QUE NÃO SEJAM IMPOSTOS	ANTERIORIDADE ANUAL	ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (NOVENTENA)
	Contagem inicia-se da edição da MP	Contagem inicia-se da edição da MP
IMPOSTOS	Conta-se da conversão da MP em lei	Inicia-se da edição da MP

- Súmula vinculante 50-STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- É simultânea a contagem dos prazos das garantias fundamentais a que se referem os princípios da anterioridade anual e nonagesimal tributárias, a partir da data da publicação da lei que institui ou majora o tributo. No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. STF, ADI 5282/PR, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 INFO 1072
- Conforme o art. 150, III, "c", da CF/88, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário. STF. Plenário. RE 601967, Rel. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, julgado em 18/08/2020 (Repercussão Geral - Tema 346)
- Não se aplica o princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal, nos casos de redução ou extinção de desconto para pagamento do tributo em parcela única ou de forma antecipada, a exemplo

do que ocorre, em alguns estados e municípios, com o IPTU e o IPVA. STF. ADI 4016, Relator Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicado em 23/04/2009

- Aplica-se o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos (STF. Plenário. RE 564225, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/11/2019)

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105. A legislação tributária aplica-se **imediatamente** aos fatos geradores **futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	FATOS GERADORES NÃO CONSUMADOS	IMEDIATA
	FATOS GERADORES PENDENTES	IMEDIATA
	FATOS GERADORES CONSUMADOS	NÃO SE PLICA, salvo nos casos do art. 106.

Art. 106. A lei aplica-se **a ato ou fato pretérito**:

I - em **qualquer caso**, quando seja **expressamente interpretativa, excluída** a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de **ato não definitivamente julgado**:

a) quando deixe de defini-lo **como infração**;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, **desde que** não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento **de tributo**;

c) quando lhe comine **penalidade menos severa** que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

CF/88, art. 150, III, a	Quanto ao princípio da irretroatividade do art. 150, III, a, da CF/88, ele não comporta exceções, de modo que é não é possível cobrar tributo em relação a fatos ocorridos anteriormente ao início de vigência da lei que institua ou majore o tributo.
-------------------------	---

CTN, art. 106	No tocante ao princípio da irretroatividade deste art. 106, ele possui um espectro mais amplo. 'Por se referir à legislação tributária , sua abrangência é maior, circunstância que faz surgir as exceções previstas nos incisos I, II e suas alíneas.	
	INCISO I	O STF admite a existência de leis expressamente interpretativas (STF, ADI 605-MC/DF). Ricardo Alexandre destaca que "se a lei que se afirma interpretativa trouxe efetivas modificações de institutos jurídicos, ela terá caráter normativo e não interpretativo, sendo impedida de retroagir".

	- No Direito Tributário Penal, voltado à punição de infrações tributário-administrativas, a retroatividade da lei mais benéfica não atinge os atos definitivamente julgados. Além disso, um processo tributário que já não admite mais recursos na esfera administrativa, para fins desse inciso, não é considerado “definitivamente julgado”. Isso porque, para ser considerado como tal, deve haver arrematação, adjudicação ou remição no bojo de uma execução fiscal: O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte se aplica ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Somente se tem por definitivamente julgada a execução fiscal quando realizadas a arrematação, adjudicação ou remição, nos moldes de rr. Precedentes desta Egrégia Corte Superior. Precedentes. STJ. REsp 183.994/SP, DJ 15.05.2000, p. 151 - Ademais, as três alíneas do inciso II versam apenas sobre infrações e respectivas penalidades, de modo que uma lei que trate sobre tributos não retroagirá, mesmo se for mais benéfica.
--	--

- É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. STF. ADI 605 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 23-10-1991, P, DJ de 5-3-1993 e RE 566.621, rel. min. Ellen Gracie, j. 4-8-2011, P, DJE de 11-10-2011 (Tema 4 RG)

(...)

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

O direito obrigacional (direito das obrigações) é um importante objeto de estudo do Direito Civil, razão pela qual é importante entender o conceito civilista sobre o tema, para então adentrarmos nas obrigações tributárias. Para Washington de Barros Monteiro, obrigação é *“uma relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através do seu patrimônio”*.

No Direito Civil, as obrigações podem ser positivas (dar, fazer) ou negativas (não fazer). O Direito Tributário também segue essa sistemática, sendo o **dar (dinheiro) relativo à obrigação tributária principal** e o **fazer/não fazer relativo à obrigação tributária acessória**. No Direito Civil, a coisa acessória requer a existência da coisa principal (“não há acessório sem principal”), o que deu ensejo à máxima de que o acessório segue o principal (princípio da gravitação jurídica).

No Direito Tributário, essa lógica não é a mesma, pois é plenamente possível existir obrigação tributária acessória (fazer/não fazer) sem que haja a obrigação tributária principal (pagar). Exemplo é a obrigação de não rasurar os livros fiscais (existe obrigação acessória de não fazer independentemente da ocorrência da obrigação principal).

RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Trata-se de uma relação de natureza obrigacional, composta por dois polos:

POLO ATIVO (credor)	Ente político (U, E/DF, M) ou uma pessoa jurídica de direito público que tenha recebido a delegação da capacidade tributária ativa (lembre-se de que a competência tributária é indelegável).
POLO PASSIVO (devedor)	Formado por quem está obrigado a cumprir a obrigação tributária. Geralmente é um particular, mas, em certos casos, pode ser pessoa jurídica de direito público não abrangidos pela imunidade tributária.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA + FATO GERADOR = OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 113. A obrigação tributária é **principal** ou **acessória**.

§ 1º A **obrigação principal** surge com a **ocorrência do fato gerador**, tem por objeto o pagamento de **tributo ou penalidade pecuniária** e extingue-se **juntamente com o crédito** dela decorrente.

§ 2º A **obrigação acessória** decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as **prestações, positivas** ou **negativas**, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal **relativamente à penalidade pecuniária**.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL	Tanto o tributo, juros/correção e as multas tributárias são obrigação tributária principal (pagar). Ademais, embora as multas tributárias não sejam tributos, a obrigação de pagá-las possui natureza de obrigação tributária principal.
---------------------------------------	--

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA	Prestações positivas ou negativas correspondem a “fazer” ou “não fazer” algo. As obrigações acessórias não incluem o ato de “dar dinheiro”, pois pagar é a obrigação tributária principal. Como já salientado, em Direito Tributário não se aplica a máxima de que a existência do acessório pressupõe a do principal, pois existem diversas situações em que há obrigação acessória sem a existência da obrigação principal tributária (art. 14, III, do CTN, por exemplo). As obrigações acessórias não têm natureza pecuniária, mas é comum que o contribuinte tenha custos para cumpri-las, tal como acontece no pagamento para obtenção de certificado digital, de contratar contador para fazer a escrituração fiscal etc. Esses pagamento não desnaturam a natureza jurídica da obrigação tributária acessória, pois os valores não são destinados ao Poder Público.
---------------------------------------	---

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL	OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA
NATUREZA	NATUREZA
Patrimonial	Não patrimonial
MODALIDADE OBRIGACIONAL	MODALIDADE OBRIGACIONAL

Obrigação de dar (dinheiro)	Obrigação de fazer (ex: escriturar livros fiscais, entregar declarações) ou não fazer (ex: não rasurar livros fiscais, não receber mercadorias sem os respectivos documentos fiscais)
OBJETO	OBJETO
Pagamento de tributo, juros/correção, e/ou penalidades pecuniária (multa tributária)	Prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

Tabela baseada no livro Direito Tributário (Ricardo Alexandre)

(...)

Art. 124. São **solidariamente** obrigadas:

I - as pessoas que **tenham interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. **A solidariedade** referida neste artigo **não comporta benefício de ordem**.

TIPOS DE SOLIDARIEDADE

A doutrina aponta dois tipos de solidariedade no art. 124: no inciso I, a solidariedade de fato (natural); no inciso II, a solidariedade de direito (legal).

SOLIDARIEDADE DE FATO (NATURAL)	Quando mais de uma pessoa possui interesse comum na situação que seja o fato gerador da obrigação tributária principal (pagar). Ex.: Kadu, Mariana e Jéssica são proprietários de um imóvel X, em Goiânia. O IPTU pode ser integralmente exigido de qualquer um deles, independentemente da cota de cada um no imóvel. Aquele que pagar integralmente o tributo, posteriormente pode, em ação regressiva, exigir sua cota parte dos demais proprietários.
SOLIDARIEDADE DE DIREITO (LEGAL)	Esse tipo de solidariedade decorre de previsão expressa na lei que rege determinado tributo. Ex.: Art. 30, VI, da Lei 8.212/91.

- Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.
- Havendo previsão em lei estadual, admite-se a responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo pelo pagamento do IPVA, em razão de omissão na comunicação da alienação ao DETRAN, excepcionando-se a Súmula 585 do STJ. REsp 1881788-SP, julgado em 23/11/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1118) (Info 758)
- Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/6/2009, Recurso Repetitivo – Tema 122)

- O parcelamento tributário requerido por um dos devedores solidários não importa em renúncia à solidariedade em relação aos demais coobrigados. STJ. 2ª Turma. REsp 1978780-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 05/04/2022 (Info 732)
- O artigo 124 do Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da solidariedade tributária, estabeleceu que o contribuinte e o terceiro são obrigados ao respectivo pagamento do tributo quando há interesse comum – quando um deles realiza com o outro a situação que constitui o fato gerador, por exemplo – ou por expressa disposição de lei. Somente é possível estabelecer o nexo entre os devedores da prestação tributária quando todos contribuem para a realização de uma situação que constitui fato gerador da cobrança, ou seja, que a tenham praticado conjuntamente. Nesse sentido, o marido não é coobrigado ao pagamento do IRPF que possa incidir sobre valores oriundos da prestação de serviço desempenhado diretamente pela sua esposa, ainda que o casal tenha feito a declaração conjunta do imposto. STJ. 1ª T., REsp 1.273.396/DF, j. 05.12.2019, DJe 12.12.2019

Art. 125. **Salvo disposição de lei em contrário**, são os seguintes os **efeitos da solidariedade**:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados **aproveita aos demais**;

II - a **isenção** ou **remissão de crédito** exonera todos os obrigados, **salvo se outorgada pessoalmente** a um deles, **subsistindo**, nesse caso, a **solidariedade** quanto aos demais **pelo saldo**;

III - a **interrupção da prescrição**, em favor ou contra um dos obrigados, **favorece ou prejudica** aos demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 126. A capacidade tributária passiva **independe**:

I - da **capacidade civil** das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, **bastando que configure uma unidade econômica ou profissional**.

INCISO I	As regras de capacidade civil são irrelevantes para fins da incidência tributária. Assim, se um absolutamente incapaz for proprietário de um imóvel urbano, deverá pagar o IPTU.
INCISO II	Ex.: um Auditor-Fiscal da RFB não pode exercer a advocacia (EOAB, art. 28, VII). Contudo, se esse Auditor resolver advogar mesmo com essa incompatibilidade, não se livrará do IR incidente em eventuais rendimentos auferidos na advocacia.
INCISO III	Antes de ter seus atos constitutivos regularmente registrados, as futuras pessoas jurídicas já pagam normalmente os tributos eventualmente devidos.

SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Ricardo Alexandre ensina que “o domicílio do sujeito passivo determina qual autoridade administrativa terá atribuição para cobrar-lhe tributo e em que ponto do território da entidade tributante tal sujeito deve ser procurado, caso se faça necessário”.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO		
EM REGRA:	O sujeito passivo escolhe seu domicílio tributário. Destaque-se que, embora essa seja a regra, já se admite, em relação a alguns tributos, que a lei restrinja essa liberdade. Como exemplo, o art. 4º da Lei 9.393/96 estabelece, como domicílio do contribuinte do ITR, o Município de localização do imóvel.	
NA FALTA DE ELEIÇÃO (ESCOLHA)	PESSOA NATURAL	Sua residência habitual; ou o centro habitual de sua atividade (se a primeira opção for incerta ou desconhecida).
	PJ DE DIREITO PRIVADO	O local da sua sede; ou o local de cada estabelecimento , para fato gerador nele ocorrido (<i>princípio da autonomia dos estabelecimentos</i>).
	PJ DE DIREITO PÚBLICO	Qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
QUANDO NÃO COUBER A APLICAÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES	O lugar da situação dos bens; ou o lugar da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.	
A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PODE RECUSAR O DOMICÍLIO ELEITO QUANDO:	Impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo (Nessa hipótese, aplica-se a regra da “falta de eleição”).	

Art. 127. **Na falta de eleição**, pelo contribuinte ou responsável, **de domicílio tributário**, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - **quanto às pessoas naturais**, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - **quanto às pessoas jurídicas** de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de **cada estabelecimento**;

III - **quanto às pessoas jurídicas** de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Em relação ao inciso II, o CTN consagrou o *princípio da autonomia dos estabelecimentos*. Desse modo, uma filial com CNPJ próprio pode obter certidão negativa de débito (CND), ainda que a matriz/outras filiais da mesma pessoa jurídica possuam débitos não pagos. Nesse sentido:

Ainda que se afirme que o conjunto de filiais e a matriz façam parte de um todo indissolúvel denominado “pessoa jurídica”, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos, fato que justifica a expedição do documento de modo individual”. STJ. 2ª T., AREsp 192.658-AgRg/AM, j. 23.10.2012, DJe 06.11.2012

§ 1º **Quando não couber** a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da **situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos** que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa **pode recusar o domicílio eleito**, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

- Não procede o argumento de que, sendo inviolável o domicílio da pessoa física, dificultaria a atuação dos agentes fiscais, caso tenha o domicílio tributário a mesma sede, porque tal proteção deixaria de existir. É injustificável e sem base legal impedir o contribuinte de indicar sua residência para domicílio tributário. STJ, 1ª T., REsp 28.237/SP, j. 16.11.1992, DJ 14.12.1992, P. 23.906

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 128. **Sem prejuízo** do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **vinculada ao fato gerador** da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo** do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- O sujeito passivo da obrigação tributária pode ser um contribuinte (relação pessoal e direta com o fato gerador) ou um responsável (sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei). Por força do art. 128 do CTN, tanto o contribuinte quanto o responsável devem ser **expressamente previstos em lei**. Ou seja, não pode o legislador definir aleatoriamente, como sujeito passivo da obrigação tributária, uma pessoa alheia ao fato gerador do tributo.

Exemplos:

1. A lei não pode fixar, como contribuinte do IPTU, uma pessoa qualquer, que nem imóvel urbano possua.
2. Transportadores de mercadoria importada possuem relação com o fato gerador do ICMS (saída da mercadoria do estabelecimento), portanto a lei pode considerá-lo, em determinadas situações, como responsável pelo pagamento do tributo.

- Novamente: **apenas a lei** pode atribuir a condição de contribuinte/responsável a alguém, observados os requisitos do art. 121 do CTN. Em razão disso, nem mesmo um termo assinado pela pessoa pode atribuir-lhe a responsabilidade tributária. Nesse sentido:

O termo de compromisso firmado por agente marítimo não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária, em face do princípio da reserva legal previsto no art. 121, II, do CTN. ST. 2ª T., REsp 252.457/RS, j. 04.06.02, DJ 09.09.02, p. 188)

Ou seja, o agente marítimo, que firmou o termo de responsabilidade com o sujeito passivo da obrigação tributária, precisará cumprir a avença **nos termos da lei civil**, mas isso não o torna contribuinte/responsável tributário.

- Em razão da necessidade de expressa norma legal para se atribuir responsabilidade tributária, é vedado utilizar interpretação extensiva ou analogia com base em lei que preveja outro tipo de responsabilidade (natureza civil, por exemplo). Com base nesse entendimento, o STJ fixou a Súmula 585:

Súmula 585-STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Para a doutrina, a responsabilidade tributária classifica-se conforme o momento em que surge a relação jurídico-tributária. Desse modo, a responsabilidade pode ser “por substituição” ou “por transferência”.

1. A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO pode ser: *regressiva* (para trás ou antecedente), *progressiva* (para frente ou subsequente) ou *concomitante*.

2. A RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA pode ser: *por sucessão*, *por solidariedade* ou *de terceiros*.

- Essa classificação é consagrada na doutrina e cobrada em provas, mas cabe destacar que o CTN classifica as responsabilidades de outra forma. Segundo o CTN, são três as hipóteses de responsabilidade:

1. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES (CTN, arts. 129 a 133);

2. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (CTN, arts. 134 e 135); e

3. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (CTN, arts. 136 a 138).

- Nas tabelas a seguir, trataremos primeiro da classificação doutrinária.

ATENÇÃO

- Neste ponto, abrimos um parêntese para você entender o §7º do art. 150 da CF/88.

(CF, Art. 150, § 7º) A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Esse dispositivo consagra que, **mediante lei ordinária**, é possível a **antecipação tributária** (antecipar o pagamento do tributo) cujo fato gerador ocorrerá posteriormente. Nesse sentido:

Ao se antecipar o surgimento da obrigação tributária, o que existe necessariamente, é, também, a antecipação, por ficção, da ocorrência do fato gerador da exação. Assim, considerando que o momento da ocorrência do fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência, apenas por lei essa antecipação é possível. STF, RE 598.677/RS, j. 29.03.2021, DJe 04.05.2021

Contudo, é importantíssimo compreender que nesse artigo a CF prevê a antecipação do pagamento sem substituição tributária e a com substituição tributária:

- Antecipação do tributo **sem substituição tributária**: o próprio contribuinte paga antecipadamente o tributo relativo a um FG que presumidamente ocorrerá. Nesse caso, é necessária lei ordinária prevendo do ente tributante.

- Antecipação do tributo **com substituição tributária**: trata-se da hipótese de substituição tributária progressiva (estudada adiante). Aqui, não é o contribuinte que recolhe antecipadamente o tributo, mas sim um responsável tributário. Nesse caso, também é necessária lei ordinária e, no caso do ICMS, também deve existir lei complementar (CF, art. 155, §2º, XII, b). Nesse sentido:

A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. STF. Plenário. RE 598677/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/3/2021 (Tema 456 RG) (Info 1011)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (DOCTRINA)

POR SUBSTITUIÇÃO	- Desde o momento em que o fato gerador ocorre, o sujeito passivo é uma pessoa diferente da que possui relação pessoal e direta com o FG. Ou seja, o responsável tributário substitui o contribuinte. Destaque-se que, embora a lei preveja a figura da substituição, não ocorre alteração subjetiva na obrigação tributária (não há transferência). Ex.: no IRPF de um empregado, é o empregador (fonte pagadora) que retém e repassa o tributo ao Fisco (daí o famoso termo “imposto retido na fonte”). Nesse caso, embora o contribuinte seja o próprio empregado, o legislador definiu o empregador (aquele que paga o salário) como responsável tributário pelo cumprimento da obrigação tributária. Por isso, o contracheque já vem com o desconto a título de IR.
------------------------------------	--

ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO	
Para facilitar sua memorização, sugerimos que analise as situações seguintes sob o prisma do substituído. Ou seja, se o substituído estiver atrás na cadeia produtiva, será responsabilidade regressiva/para trás; se o substituído estiver na frente na cadeia produtiva, será responsabilidade progressiva/para frente. Com os exemplos a seguir, você entenderá.	
REGRESSIVA, ANTECEDENTE, PARA TRÁS	Na lógica da cadeia produtiva, aqui o substituído (contribuinte) está atrás, e o substituto (responsável pelo pagamento do tributo) está na frente. Nesse caso, a tributação é paga “na frente”, pelo substituto (ocorre o diferimento do pagamento do tributo). Ex.: pequenos produtores de leite > Indústria de laticínio Seria muito trabalhoso para a Administração Tributária fiscalizar vários produtores de leite. É muito mais prático e eficiente concentrar a fiscalização nas Indústrias de laticínio, as quais adquirem o leite produzido pelos pequenos produtores. Por isso, a lei prevê que a Indústria substitua os produtores de leite e atue como responsável pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a compra do leite produzido por estes. Nessa relação, os produtores são os contribuintes substituídos (estão atrás), a Indústria é a responsável tributária (está na frente). Os tributos são pagos “lá na frente”, pela Indústria, ao adquirir o leite dos pequenos fornecedores (houve o diferimento da exação).
PROGRESSIVA, SUBSEQUENTE, PARA FRENTE	- Na cadeia produtiva, o substituído está na frente, e o substituto (responsável pelo pagamento do tributo) está atrás. Há a antecipação do pagamento do tributo. Ex.: Refinarias de petróleo > Distribuidores de combustíveis > Postos de gasolina > Consumidor Na relação entre Refinarias e Distribuidores, aquelas são as próprias contribuintes do ICMS, pois realizam o FG (saída da mercadoria do seu estabelecimento). Para esta classificação, importa analisarmos as operações entre os distribuidores e os postos, e entre os postos e os consumidores. Nelas, o legislador pode eleger a Refinaria como substituta (responsável tributária pelos tributos das operações entre distribuidores e postos e entre postos e consumidores). Ou seja, as Refinarias antecipam o pagamento dos tributos cujos fatos geradores ainda nem ocorreram (por isso se diz que há antecipação do pagamento). E se o fato gerador não se realizar?

	A CF/88 determina expressamente que, se o fato gerador presumido não se realizar, a Administração Pública deverá restituir a quantia paga, de forma imediata e preferencial (art. 150, § 7º). E se o fato gerador se realizar a menor? A resposta está na jurisprudência a seguir.	
	JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE	É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais, no regime de substituição tributária para a frente, se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. STF. RE 593.849 (Tema 201 RG), ADI 2675/PE e ADI 2777/SP
CONCOMITANTE	Aqui, a obrigação de pagar o tributo surge no mesmo momento em que ocorre o FG. Ex.: imagine que uma empresa de MG vende uma mercadoria para um destinatário de SP. A empresa, então, contrata um transportador autônomo para levar a mercadoria até o destino. Nesse caso, o próprio transportador, na condição de contribuinte, deveria recolher o ICMS pela prestação de serviço de transporte interestadual. Entretanto, o legislador estabelece, com base no Convênio 25/1990 (CONFAZ) que a alienante da mercadoria (empresa de MG), ao ocorrer o FG, deve pagar o tributo que seria pago pelo transportador.	
<i>Tabela baseada no Livro Direito Tributário (Ricardo Alexandre). Caso você queira aprofundar ainda mais o conteúdo, aconselha-se a leitura do livro, cujo conteúdo é didático e referência no assunto.</i>		

PARA FIXAR	
SUBSTITUIÇÃO PARA TRÁS	SUBSTITUÍDO ATRÁS – TRIBUTO PAGO DEPOIS (DIFERIMENTO)
SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE	SUBSTITUÍDO NA FRENTE – TRIBUTO PAGO ANTES (ANTECIPAÇÃO)

(...)



NÃO À PIRATARIA

Nossas legislações são protegidas por direitos autorais (Lei 9.610/98).

Além disso, nossa Equipe se esforça diariamente para te fornecer **conteúdo de valor** por um preço acessível.

PIRATARIA É CRIME!